

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA

**MAUS-TRATOS:
VIOLÊNCIA DE PAIS CONTRA FILHOS**

GRACE AFONSO

FLORIANÓPOLIS - 1997

GRACE AFONSO

**MAUS-TRATOS:
VIOLÊNCIA DE PAIS CONTRA FILHOS**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Josiane
Rose Petry Veronese

Florianópolis - 1997

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Prof^a. Dr.^a Josiane Rose Petry Veronese, que, com sua orientação e compreensão, tornou possível a realização deste trabalho;

Às minhas amigas Daniela de Lara Prazeres, Thais Souza, Márcia Cintra e Ana Cristina Costa e a todos os colegas da Turma de Formandos 97.1, por trilharmos juntos o mesmo caminho;

À minha família, especialmente, à minha mãe, Maria Terezinha Mendonça de Oliveira, à minha irmã, Gladys Afonso e ao meu irmão, Jason Judson de Oliveira, por todo incentivo e certeza do sucesso deste trabalho;

E, finalmente, ao meu noivo, Denis Moreira Cunha, companheiro de todas as horas, por todo seu carinho e auxílio na concretização desta monografia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. O “TEMPO” DA VIOLÊNCIA.....	03
1.1. Um Breve Histórico da Violência.....	03
1.2. O Direito Contemporâneo.....	10
2. A FAMÍLIA E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA.....	21
2.1. Violência: conceitos.....	21
2.2. A Família.....	24
2.3. Por que a família é a Principal Violentadora?.....	27
2.4. As Estatísticas.....	34
3. O PAPEL DO ESTADO FRENTE AOS MAUS-TRATOS.....	43
3.1. O Dever de Proteção do Estado.....	43
3.2. A Política de Atendimento.....	52
3.3. A Atuação dos Três Poderes do Estado e do Ministério Público....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

INTRODUÇÃO

A presente monografia surgiu da comprovação da realidade caótica brasileira no tocante à violência que, sem dúvida, aumentou muito neste mundo, supostamente civilizado. Dentro deste quadro encontramos a violência doméstica que é uma infração do poder disciplinar dos pais para com seus filhos, refletindo o fracasso da socialização.

Ao longo da história, as crianças e adolescentes estiveram sujeitas as mais bárbaras formas de punição, inclusive as mesmas aplicadas aos adultos. Não eram considerados “pessoas”, mas propriedades de seus pais, que mandavam e desmandavam quando lhes convinha, submetendo seus filhos a vários tipos de maus-tratos. Com o passar dos tempos ocorreram mudanças significativas na maneira de ver o menor de idade. No Brasil, essas modificações ficaram mais evidentes a partir da Constituição Federal de 1988, que passou a conceber a criança e o adolescente como *sujeito de direitos*. Posteriormente, esta concepção veio a ser reafirmada pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que consagra expressamente os direitos fundamentais da infância e da juventude.

O primeiro capítulo deste trabalho resume-se numa breve notícia histórica acerca do tratamento dispensado as crianças e adolescentes, mostrando a evolução do Direito referente à matéria tratada, até os dias atuais.

O segundo capítulo consiste na análise da instituição familiar e a questão dos maus-tratos, destacando-se, primeiramente, conceitos dos diversos tipos de

violência praticadas por pais contra seus filhos. Ainda neste capítulo questiona-se o porquê da família ser a maior violentadora, inserindo-se, finalmente, dados estatísticos que comprovam essa assertiva.

O terceiro capítulo trata do delineamento da tutela que o Estado deve prestar na garantia dos direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, demonstrando a atuação dos três Poderes do Estado e, evidenciando o papel do Ministério Público, nessa questão.

Por fim, nas considerações finais é colocada uma síntese dos principais assuntos tratados ao longo da monografia, objetivando não só definir os casos de violência de pais contra filhos, mas, principalmente, chamar a atenção de todos os interessados para um problema que necessita ser enfrentado com muita seriedade.

1. O “TEMPO” DA VIOLÊNCIA

1.1. Um Breve Histórico da Violência

Ao longo dos séculos observamos que as crianças e os adolescentes, em muitos períodos da história, estiveram sujeitas a diversas formas de castigo, inclusive aos aplicados aos adultos, como a pena de morte. Para os povos anteriores ao cristianismo o desenvolvimento do ser humano não tinha a menor importância. Foi só com o advento do Cristianismo, como prática de vida e doutrina filosófica, que a matéria começou a ser vista com outros olhos.

Podemos encontrar até na Bíblia descrições de violências sofridas na infância e na adolescência, como, por exemplo, o episódio dos meninos judeus que foram atirados ao rio, por ordem do faraó, quando do nascimento de Moisés, ou o sacrifício de recém-nascidos entre os povos semíticos (Livro dos Números 19,5).

Na Grécia, os governos eram formados a partir da vontade do chefe da família, sendo que as crianças débeis geralmente não eram mantidas vivas e as sadias permaneciam vivas em número suficiente para a defesa do Estado. Em Roma, também eram freqüentes a execução de crianças portadoras de deficiências físicas e mentais, bem como as crianças do sexo feminino. O mesmo acontecia na cidade de Esparta, pois consideravam tais crianças inaptas aos objetivos guerreiros. Na antiga de Cartago, a prática comum era o oferecimento, aos deuses, das crianças em sacrifício, que eram imobilizadas, drogadas e posteriormente

queimadas. A sociedade cartaginense sacrificava suas crianças não só por motivos religiosos, mas também por razões econômicas, pois, constatou que num dado período o povo deixou de sacrificar as crianças para trocá-las por animais.¹

Diferentemente procedia o povo hebreu, que não admitia nem o aborto, nem o sacrifício de suas crianças, pois defendiam a perpetuação da espécie, contudo admitiam a venda dos filhos como escravos para diminuir a pobreza. Platão e Aristóteles admitiam o infanticídio e o extermínio de crianças, chegando até ser proposta, por Aristóteles, uma legislação de controle da natalidade na qual decidia-se quais crianças deveriam sobreviver.

Tânia da Silva PEREIRA salienta um aspecto interessante no Direito Romano:

Não havia menores, mas sim “impúberes”, que abandonavam tal situação quando o pai ou o tutor considerasse que eles estavam na idade de tomar as vestes viris. Porém, púbere ou não, casado ou não, o filho permanecia subordinado à autoridade paterna e só se tornava inteiramente “pai de família” após a morte do pai, este detentor do lendário Pátrio Poder e seu juiz natural, capaz de condená-lo à morte por sentença privada.²

Nos ensina Sérgio Matheus GARCEZ que entre o segundo e o terceiro século da era cristã, a doutrina do Direito do menor admite um início de proteção à infância desamparada, através de leis específicas, de disposições jurídicas esporádicas. O respeito aos princípios de direito natural e o avanço da doutrina cristã mudaram gradualmente a concepção dos juristas, contribuindo para a extinção dos costumes desumanos vigentes.³

A propagação do cristianismo foi responsável pela evolução da tutela dispensada às crianças de maneira geral, com significativa diminuição no

¹Viviane Nogueira de Azevedo GUERRA, *Violência de pais contra filhos: procuram-se vítimas*, p. 22.

²Tânia da Silva PEREIRA, *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*, p. 95.

³Sérgio Matheus GARCEZ, *O Novo Direito da Criança e do Adolescente*, p. 23

barbarismo das leis e dos costumes e, conseqüentemente, contribuindo para a elaboração de temas de proteção e assistência aos desamparados, principalmente aos menores.

Podemos notar em várias passagens, ao longo do texto evangélico, que a criança tem lugar privilegiado para os cristãos: “Então lhes foram apresentados vários meninos, para que lhes impusesse as mãos e orasse. E os discípulos increpavam-nos. Jesus, porém disse-lhes: Deixai os meninos, e não queirais impedi-los de vir a mim porque desses é o reino dos céus” (Mt. 19, 13-14).

Walter MORAES chama atenção para o que dizia São Clemente de Alexandria: “os homens são mais cruéis com seus filhos do que as feras com suas crias, pois os homens abandonam seus próprios filhos, e as feras não se apartam de seus filhotes enquanto não sugarem o leite materno”.⁴

O Direito Romano, influenciado pelo cristianismo, passou atenuar suas práticas cruéis para com os menores, demonstrando preocupação com a corrupção existente através do Edito de 320 e também com a filiação, cominando pena para o infanticídio. A partir daqui começaram a surgir os primeiros asilos e instituições privadas ou de voluntários, amparadas por lei, com o intuito de proteger crianças vítimas de maus-tratos e abandono.

A doutrina e os ensinamentos cristãos proporcionaram as mais concretas contribuições relacionadas com a matéria em questão. Foram criados muitos estabelecimentos destinados a asilar menores expostos como, por exemplo, as Casas de Ordem do Espírito Santo, fundadas por Guido de Montepellier e aprovadas por Inocêncio III. Este último, impressionado com o grande número de

⁴Walter MORAES, “Notícia Histórica”, *Programa de Direito do Menor*, p. 92-93.

recém-nascidos abandonados, mandou construir o famoso aparato cilíndrico das rodas, a *della ruota*, adotada por muitos países, inclusive o Brasil, onde tal instituição, em 1927, deu lugar ao Código de Menores.

No início, as instituições criadas para o atendimento da criança eram confrarias ou irmandades de pessoas destinadas a cumprir o Evangelho. Com o passar do tempo essas instituições foram se desenvolvendo, transformando-se em verdadeiros estabelecimentos de nítido caráter assistencial e hospitalar, auxiliados pela Igreja Católica Romana. Contudo, as instituições religiosas não foram as que mais se sobressaíram, ao longo dos tempos, no cumprimento do dever assistencial e protetivo da criança e do adolescente, mas sim, as de caráter privado, que desenvolveram seus trabalhos mesmo sem aparato legal.

Com a deflagração da Revolução Francesa o problema do menor passou a ganhar mais espaço e especialidade, devido a propositura de um modelo adequado de responsabilidade social para o Estado. Sérgio Matheus GARCEZ bem escreve que

o sistema tutelar de direito positivo sobre matéria de Direito do menor só apareceu quando o próprio ente estatal concebido como pessoa jurídica dentro de um Estado de Direito assumiu seu perfil político, com a repartição dos poderes proposta pelos mentores da Revolução Francesa. É nesse momento histórico que o Estado assume a função e toma, como suas, as responsabilidades sociais, como é a de fornecer meios e serviços assistenciais a crianças abandonadas e o amparo a que fazem jus, quando privadas de sua condição familiar.⁵

O Estado passa, então, a assumir um papel relevante em relação a questão da capacidade civil e do exercício dos direitos e deveres por agentes estatais, que estariam na condição de representantes legais do menor incapaz. Na

⁵Sérgio Matheus GARCEZ, *op. cit.*, p.29.

falta da família natural, a responsabilidade pelo nascituro rejeitado, pela criança ou adolescente abandonado ou maltratado cabe ao Estado. Ao Estado-juiz cabe a tarefa da distribuição da justiça através da aplicação dos regimes legais de colocação em família substituta, como a guarda, a tutela e a adoção. O Estado-administração toma para si a tutela legal preventiva de carências, sob a forma de representação civil, até que os incapazes atinjam a maioridade.

A Revolução Francesa, portanto, impôs encargos sociais para o Estado e colocou a pessoa jurídica de direito público como devedor de prestação de assistência social. Isto causou um descontrole governamental devido à intensidade do problema do menor já naquela época. Foi somente com o surgimento de um regime tutelar administrativo pelos Estados europeus e americanos, com leis e juízes especializados no direito da infância e da juventude que foi possível o aperfeiçoamento das formas jusfamiliares desse sistema.

Neste período, houve grandes mudanças que abrangeram os direitos infantis e juvenis, como a extinção de instituições desgastadas pelo tempo, a desapropriação de bens e propriedades dos barões feudais e a dessacralização dos conventos e corporações religiosas, até então incumbidos dessas tarefas. Outrossim, criou-se condições para o nascimento de uma base legal para o novo sistema jurídico em formação e o aparecimento de curadores desse direito.

Os convencionais revolucionários tomaram algumas medidas de imediato, baixando decretos e leis. No dia vinte e sete de maio de 1790, um Decreto da Assembléia Nacional desobrigou os membros da nobreza feudal de prover a manutenção dos recém-nascidos abandonados, acabando com um sistema que exigia a aprovação dos reinos feudais. A convenção promulgou o Decreto de

vinte e oito de junho de 1793, na qual a “nação se encarregava da educação física e moral das crianças conhecidas sob o nome de crianças abandonadas” (art. 1º). O art. 2º do mesmo dispositivo legal, determinava que tais menores passassem a ser chamados “órfãos”, proibindo qualquer outra qualificação. Porém, para o regime legal, o dispositivo que mais contribuiu para a causa do direito do menor foi a Lei de dezessete de dezembro de 1796 - a *Loi relative aux enfants abandonnés*, que criou um sistema definitivo de proteção para os menores e maltratados. Dispõe seu art. 1º que todos eles seriam recebidos gratuitamente nos hospícios da República. O art. 4º da referida Lei determinava que os menores recolhidos e sustentados pelo Estado ficassem sob a tutela do presidente da administração municipal, até a emancipação. A *Loi relative à tutelle des enfants admis dans les hospices*, de três de fevereiro de 1805, reformulou o sistema tutelar dos internados em asilos, sendo que a intenção do Governo era de assistir aos menores desamparados, criando em lugar dos pais que perderam ou nunca tiveram, uma paternidade que suprisse os cuidados, a vigilância e a proteção. Walter MORAES afirma que “esta lei confiou a tutela civil das crianças internadas nos hospícios (qualquer que fosse a denominação que se lhes desse) às comissões administrativas dos estabelecimentos que deviam designar um de seus membros para exercer a função de tutor, formando, os outros membros, o conselho de tutela (art. 1º)”.⁶ Os arts. 3º e 4º estenderam a tutela até a emancipação do menor, atribuindo às comissões os direitos assegurados pelo Código Civil aos pais, exercidos por tutor designado. Nota-se na lei revolucionária a responsabilização social dos Chefes do Executivo e

⁶Walter MORAES, *op. cit.*, p. 12.

a atribuição de parcela da capacidade civil dos menores de cada cidade, traduzindo-se em efetiva tutela estatal de conteúdo civil.

Observa Sérgio Matheus GARCEZ que “a responsabilização das Prefeituras municipais pelas crianças e jovens da cidade é modelo há muito concebido, encontrando base real nas melhores legislações”⁷.

Ao longo da História podemos afirmar que o desenvolvimento da infância supõe um alto grau de violência latente, facilmente transformável em violência direta com manifestações de brutalidade.

A violência exercida contra a criança e o adolescente foi, durante séculos, “legitimada”, principalmente aquela que ocorria dentro do núcleo familiar. As lesões cometidas pelos pais em seus filhos eram tidas, em muitos Direitos, como “excesso nos legítimos meios de correção”.

O primeiro processo judicial efetivo por maus-tratos ocorreu apenas em 1896, na cidade de Nova York, em um caso de violência física causada a uma menina de nove anos por seus próprios pais. A parte civil de tal causa foi a Sociedade para a Proteção de Animais de Nova York, de onde, posteriormente, surgiu a primeira liga de proteção à infância, servindo de modelo para outros Estados.

Elaborando uma reconstituição crítica da história da cultura da violência podemos estabelecer um paralelismo que nos permite entender a forma mais brutal da violência, qual seja, o extermínio de crianças e adolescentes por parte de determinadas categorias.

⁷Sérgio Matheus GARCEZ, *op cit.*, p. 31

1.2. O Direito Contemporâneo

Após a Revolução Francesa, o direito relativo ao menor começou a despontar em diversos países, aperfeiçoando-se e ganhando força. Todavia, apesar da responsabilização do Estado para com as crianças e adolescentes, a violência continuou, e continua até hoje, sendo em alguns casos patrocinada pelo próprio Estado ou simplesmente ignorada por ele.

Um exemplo brutal de violência, registrado pela história, foi o extermínio de crianças na Alemanha nazista, que as envenenavam, seja através de medicamentos, alimentos ou, simplesmente as deixavam deliberadamente morrerem de fome, no denominado método da “eutanasia infantil”. Outro exemplo de maus-tratos contra a criança e o adolescente foi a constante exploração de seu trabalho, ocorrida intensamente em fins do século passado na Inglaterra, onde encontramos crianças trabalhando em fábricas e minas de carvão, durante 16 h (dezesesseis horas) diárias, desde os quatro anos de idade. Em sua obra *O Capital*, Marx relata a exploração do trabalho feminino, apontando o fato de a mulher ser obrigada a trabalhar várias horas por dia e não dispor de local apropriado para deixar seus filhos ou de pessoas qualificadas para cuidar deles. A consequência era a negligência em termos de cuidados e, muitas vezes, administravam-se drogas as crianças para acalmá-las, sendo que muitas não resistiam e acabavam por morrer.⁸

O direito do menor teve seu desenvolvimento áureo a partir do século XX, muito embora já no final do século XIX, as cidades estavam organizadas com base

⁸Viviane Nogueira de Azevedo GUERRA, *op. cit.*, p. 24.

nos novos Estados de direito. O problema do menor maltratado tem suas raízes nas esferas social e penal. Chegou-se à conclusão de que a criança e o adolescente não poderiam ser tratados como o adulto, quer quando vítimas da violência, quer como criminosos, mas sim postos sob a tutela do Estado que teria a função de suprir a educação omitida pelos pais. As práticas reiteradas de violências do menor e contra ele levam o legislador ao questionamento da origem, das causas do problema e a conseqüente busca de uma solução viável, que seria a implantação, pelo Estado, de programas de apoios às crianças desassistidas, uma vez que as famílias naturais e a lei civil não se mostram eficientes. Os Estados tentam alcançar, com isto, o cumprimento das disposições constitucionais e infra-constitucionais de assistência e proteção à infância e juventude.

Passo significativo para a conscientização dos Países quanto à gravidade da situação em que se encontram os infantes foi a criação de movimentos internacionais, como o da ONU, sobre crianças, colocando os países participantes como integrantes de um grupo mundial que se comprometeu ao combate dessa chaga da sociedade moderna.

Segundo Arnaldo RASCOVSKY,

os maus-tratos dirigidos às crianças com fins pretensamente educativos têm antecedentes remotos. O castigo corporal de crianças se institucionalizou desde a Suméria primitiva, que já tinha o 'homem do chicote', até a Inglaterra de nossos dias. Nas escolas públicas inglesas o castigo corporal só foi eliminado em 1969. Em muitos países subsiste a prática de bater em crianças nas escolas, apesar da condenação que tais práticas em diversas sociedades.⁹

⁹Viviane Nogueira de Azevedo GUERRA, *apud.*, *op. cit.*, p.25.

O Estado passou a intervir na vida familiar basicamente com o advento da era industrial. Isto porque tornou-se evidente a exploração do trabalho infantil, devido às carências familiares, tornando-se imperativa a defesa e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A história nos mostra que a França, herdeira do direito romano, na qual o pai era senhor absoluto de seu filho, foi gradativamente adaptando sua legislação com o intuito de resguardar os direitos da criança. Em 1889 decidiu-se que poderia decretar a "perda dos direitos do pai e da mãe que, por causa de sua embriaguez habitual, maus procedimentos notórios e escandalosos, maus-tratos, que comprometam a saúde e a moralidade de seus filhos..."¹⁰

Já em 1898 introduziu-se sanções penais aos pais responsáveis por sevícias. Atualmente, a legislação francesa apresenta aspectos repressivos e curativos, com penas de prisão e multa, que aumentam de acordo com a gravidade da violência, podendo chegar à perda do pátrio poder. Os aspectos de caráter curativo consistem em aplicação de medidas que visem a fornecer auxílios materiais às famílias que por razões diversas não puderam exercer adequadamente sua função paternal para com a criança.

Nos Estados unidos a legislação se fundamentou na doutrina do *parens patriae*, segundo a qual, o Estado pode assumir a função dos pais quando se mostrarem ineficientes em termos de cuidado e bem estar de seus filhos. Esta legislação foi formulada no final do século XVII, porém, desenvolvida no final do século XIX. Como os Estados Unidos são uma confederação, a legislação pode apresentar variações de um Estado para outro. Para Viviane GUERRA, "o que se

¹⁰Viviane Nogucira de Azevedo GUERRA, *op. cit.*, p. 26.

sabe concretamente é que ela prevê penalidades para os agressores e que existe um envolvimento das 'agências sociais' e dos 'tribunais de menores' em termos de solução de cada caso, nos seus aspectos curativos".¹¹

Porém foi somente na década de 60 que começou a ser implantado um sistema de registro do fenômeno da violência, no qual são realizados estudos acerca da violência intrafamiliar, determinação de suas características básicas, bem como outros aspectos de interesse.

A evolução do direito do menor foi caracterizada por legislações específicas, de grande importância e influência. Em 1912, a lei belga, *sur la protection de l'enfance*, que substituiu os tribunais de primeira instância para a juventude, serviu de modelo para o direito francês e brasileiro, dentre outros. Neste mesmo ano, uma lei francesa criou os chamados conselhos de família, com juízes de menores encarregados da tutela civil dos menores em geral. Na Espanha, no ano de 1918, foi criada a Lei dos Tribunais Tutelares, com sistema tutelar de expostos e abandonados, servindo de modelo para a legislação portuguesa. Em seguida temos as legislações da Argentina, Alemanha, Uruguai, Itália, Bolívia e outras.

No Brasil, durante o período colonial e ao longo do Primeiro e Segundo Impérios, não havia instituições que atendessem à infância e juventude, a tarefa cabia à Igreja. À época da República Velha, o problema era atribuído à polícia. O menor era visto como uma ameaça social e o tratamento dispensado a ele tinha por fim corrigí-lo. Só mais tarde, este enfoque correccional-repressivo deu lugar ao enfoque assistencialista, que passa a perceber o menor como carente.

¹¹Viviane Nogueira de Azevedo GUERRA, *op. cit.*, p. 28.

Posteriormente, a criança deixa de ser vista como um feixe de carências e passa a ser vista como sujeito de sua história e da história de seu povo.

A primeira legislação brasileira significativa foi o Decreto nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que autorizou o governo a organizar o serviço de assistência e estabeleceu conceitos do regime tutelar. Este decreto foi reformulado, resultando no Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, o chamado primeiro Código de Menores.

O Código de Menores, decreto do presidente Washington Luís, foi criado especialmente para regulamentar a assistência e proteção à infância abandonada e à delinqüência. Constitui na reunião de dispositivos do Código Civil, do Código Penal de 1890, além de legislações esparsas específicas sobre a matéria. Foi copiado das principais leis européias, sobretudo da lei belga, já citada, tendo como principais legisladores e estudiosos, Lopes Trovão, Alcindo Guanabara e Mello Mattos (antigo juiz de menores da Guanabara).

O Código de 1927, na Parte Geral, dispunha sobre medidas de assistência e proteção aplicáveis ao menor, colocação em família substituta, medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, aplicação de penalidades, dentre outras disposições de direito material. A Parte Especial continha dispositivos referentes ao processo, procedimentos especiais e recursos. As medidas deveriam ser aplicadas pela autoridade judiciária competente, de acordo com a Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Segundo Heleno Cláudio FRAGOSO

O Código Penal brasileiro de 1830 não previa sanções para os castigos excessivos, justificando o crime quando consistissem castigos moderados dos pais aos filhos, dos senhores aos escravos, dos mestres aos

discípulos. O Código de 1890 não fez referências ao assunto, sendo que coube ao primeiro Código de Menores (Mello Mattos), de 1927, introduzir a matéria.¹²

Posteriormente, muitos projetos foram apresentados, como projetos de lei de proteção ao menor, porém o que mais se aproximou da realidade foi o Projeto nº 105/74, de iniciativa do senador Nelson Carneiro. A respeito de um novo Direito do Menor especializado comentou o professor Walter MORAES:

Não é tão pouco pelo ângulo da incapacidade que se inferem as características do direito especial do menor, porque a tutela geral ordinária do incapaz, menor ou maior, se esgota no direito de família, organiza o mecanismo comum de assistência. É a ausência, ou ineficácia, desse mecanismo tutelar ordinário (família), que autoriza cogitar num mecanismo extraordinário e supletivo que vem a ser o direito especial do menor. No artigo 19 do Projeto aparece o conceito que faltava à legislação especial - o da tutela que se estende para além dos institutos dos artigos 406 a 445 do Código Civil, sem o qual não se logra explicar a interferência do Estado na ordem familiar do indivíduo; mas não deixa de ser tutela, em sentido estritamente técnico-jurídico, conforme ressalta a lição de A. Egger, que expressamente demonstra a pluralidade de dimensão do instituto que se coloca como categoria jurídica pessoal, obrigacional, familiar, administrativa: ramo singular do direito administrativo com funções no direito privado.¹³

Havia, neste Projeto, a preocupação do legislador com respeito às situações previstas para que o Estado interviesse na ordem familiar, contudo somente em casos de “estado de abandono”, definido como situação de fato. O Projeto continha, ainda, o chamado “estado de carência”, que era o grau menor de dificuldades em que se encontrava o menor, mas que incidia em prestação de tutela estatal. Logo, se não fosse verificado o abandono, mas sim a simples carência, o menor era mantido em sua família, ou seja, o Estado não operava na estrutura

¹²Helcno Cláudio FRAGOSO, *Lições de Direito Penal*, p.185.

¹³Walter MORAES, *op. cit.*, p.66.

jurídica da família, mas promovia a prestação de assistência supletiva a essa família, de forma a suprir as deficiências educacionais ou emocionais.

A Comissão Especial do Senado, formada por um grupo de legisladores qualificados, fez do Projeto nº 105/74, com algumas ressalvas, o Código de Menores de 1979. A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, entrou em vigor em 8 de fevereiro de 1980, com algumas emendas, e revogou expressamente toda a legislação anterior.

O Título I do primeiro Livro definiu, com inovação, o que vinha a ser “situação irregular” do menor, atribuindo a regra do sigilo para tais assuntos, abordou a parte referente a instituições de assistência e proteção ao menor, deixando, porém de tratar da tutela administrativa. Já o Livro II continha aspectos de matéria processual, abordando o Ministério Público, procuradores, pátrio poder e tutela. O revogado Código de Menores não deixou de tratar da questão da adoção, já inserida no Código Civil, provocando a existência de dois tipos de medidas de colocação de menor em família substituta, deflagrando muitas controvérsias entre os doutrinadores da matéria. Sobre esta questão esclarece Tânia da Silva PEREIRA:

O Código de Menores (Lei nº 6.697/79) revogou a Lei nº 4.655/65 sem eliminar a Adoção simples do Código Civil, passando a vigorar duas formas do instituto: a Adoção Plena nos moldes da Legitimação Adotiva e a Adoção Simples pelo Código Civil e pelos arts. 27 e 28 do Código de Menores. A Adoção Plena manteve o espírito da Legitimação Adotiva, mas estendeu o vínculo da Adoção à família do adotante, inscrevendo, inclusive, o nome dos ascendentes dos adotantes, independentemente da concordância deles.¹⁴

A Lei 6.697/79 tinha em seu contexto:

¹⁴Tânia da Silva PEREIRA, *op.cit.*, p. 255.

a) diretrizes da política nacional do bem estar do menor, fixadas por lei própria, comprometendo a tarefa do aplicador da lei, que ficava submetido a visões políticas, alheias ao seu ofício.

b) conteúdo sócio-econômico e cultural, levando o juiz a aplicar o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

c) perícia técnica feita por pessoa especializada, sendo que na sua ausência o juiz poderia arbitrar outra pessoa para realização de triagem social, feita através de assistência social. O dispositivo era inédito e tido como comprovador da situação fática do menor *sub-judice*.

d) a regra da proteção do menor, que continuou a ser o bem jurídico mais importante sobre qualquer outro bem juridicamente tutelado.

De acordo com o Código de Menores de 1979 está, em situação irregular “o menor vítima de maus-tratos ou de castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável”. A autoridade judiciária quando toma conhecimento de caso assim, deve determinar medidas cabíveis, após estudo detalhado da situação. Tais medidas, dependendo da gravidade do fato e das decisões internas do Poder Judiciário, podem chegar até a retirada da criança do lar. “Menor em situação irregular”, conforme o artigo 2º deste dispositivo legal, abrange tanto o menor autor de infração penal, como aquele privado das condições básicas de subsistência, aquele que se encontra em perigo moral, o privado de representação ou assistência, aquele com desvio de conduta, até aquele vítima de maus-tratos.¹⁵

¹⁵Art. 2º. Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de :

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

O Código Penal em vigor, datado de 1940, aborda a questão dos maus-tratos no Capítulo III, do Título I, da Parte Especial: Da periclitación da vida e da saúde. Todavia, esta abordagem só ocorreu recentemente, “com o Código sardo de 1859, que considerava, em seu artigo 514, maus-tratos como contravenção penal”¹⁶. Já o Código de 1830 sequer previa sanções para os castigos excessivos dos pais contra seus próprios filhos, sendo que matar uma criança era crime menos grave que matar um adulto. E isto só reforça o fato de que a nossa legislação é herdeira do antigo Direito Romano e de outras legislações, nas quais não se introduzia limites ao poder do *pater familias* no exercício disciplinador.

Em dezesseis de julho de 1990, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para entrar em vigor noventa dias após a sua publicação. A Lei chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veio para substituir os dispositivos legais relativos aos menores, principalmente o Código de Menores. Optou-se pelo termo *Estatuto* em vez de *Código* porque este tem sentido de *punir*, enquanto aquele dá idéia de *direitos*. Por outro lado, aboliu-se a palavra *menor* por ser, no entendimento da maioria dos doutrinadores, censurável, mas, continua a ser usada por já estar enraizada na opinião pública.

O Estatuto adotou a Doutrina da Proteção Integral, substituindo, com louvor, a Doutrina da Situação Irregular, inserida no revogado Código de Menores.

II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividades contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

¹⁶Helcno Cláudio FRAGOSO, *op. cit.*, p. 161.

A nova doutrina reconhece os direitos próprios de toda criança e adolescente necessários à sua total proteção (art. 1º do ECA).

Escreve Josiane Rose Petry VERONESE, acerca desta doutrina:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os seus direitos, reconhecidos pelo Estatuto, forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou mesmo em razão de sua própria conduta - art. 98 e incisos.¹⁷

Na Parte Geral do ECA, há princípios aplicáveis à proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, classificando os incapazes entre zero a vinte e um anos incompletos. Consagrou os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e reproduziu os institutos de colocação em família substituta, instituídos pelo poder judiciário, cabendo ao Juiz da Infância e da Juventude, com a oitiva do Conselho Tutelar. Na Parte Especial, o legislador traçou diretrizes de política nacional de atendimento às famílias, estabelecendo funções das chamadas entidades não-governamentais, destinadas a cuidar dos interesses do menor, sem a interferência do Estado. Cuidou, também, o legislador, nesta parte, das medidas de proteção e sócio-educativas relacionadas com os atos infracionais praticados por menores.

Na aplicação do Estatuto devemos levar em conta o que dispõe o artigo 6º, segundo o qual serão levados em conta os fins sociais a que esse diploma legal se dirige, bem como as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento. É importante ressaltar que a proteção dos interesses das crianças e dos

¹⁷Josiane Rose Petry VERONESE, *Os direitos da criança e do adolescente - origem, desenvolvimento e perspectivas (uma abordagem sócio-jurídica)*, p. 83.

adolescentes há de prevalecer sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, sendo que, quando estiverem em condições devem ser ouvidos, não se admitindo qualquer decisão tomada contra os seus interesses.

2. A FAMÍLIA E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA

2.1. Violência: conceitos

É muito comum tratar a violência como sinônimo do conceito de agressão, porém, no contexto desta análise, ela pressupõe uma relação social.

Do ponto de vista conceitual, podemos falar em dois tipos de violência: estrutural e pessoal. A violência estrutural é aquela na qual não ocorre a integração das famílias à sociedade Estado com o conseqüente não cumprimento dos direitos do cidadão, como por exemplo a falta de moradia, de emprego e de escola. Já a violência pessoal caracteriza-se por um ato abusivo de uma pessoa para com a outra, podendo ser notada, geralmente contra os mais jovens, em modalidades como a violência doméstica, o trabalho escravo e o extermínio.

Viviane Nogueira de Azevedo GUERRA entende que

a violência que os pais podem exercer contra os filhos, com fins pretensamente disciplinadores, no exercício de sua função socializadora, ou com outros objetivos, assume três facetas principais:

1. física: quando a coação se processa através de maus-tratos corporais (espancamentos, queimaduras, etc.) ou negligência em termos de cuidados básicos (alimentação, vestuário, segurança, etc.);
2. sexual: quando a coação se exerce tendo em vista obter a participação em práticas eróticas;
3. psicológica: quando a coação é feita através de ameaças, humilhações, privação emocional, etc.¹⁸

¹⁸Viviane Nogueira de Azevedo GUERRA, *op. cit.*, p. 15.

Em pesquisa elaborada por Rachel Sanches, Maria Thereza Gonçalves de Freitas, Hélio de Oliveira Santos, Lauro Monteiro Filho, Maria Cecília de Souza Minayo, Maria Aparecida Barbosa Marques, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, Edinilsa Ramos de Souza, Otávio Cruz Neto, Romeu Gomes, Simone Gonçalves de Assis, Suely Ferreira Deslandes e Viviane Manso Castello Branco está colocada a seguinte classificação:

a- violência física: corresponde ao uso de força física no relacionamento com a criança ou adolescente por parte de seus pais ou por quem exerça de autoridade no âmbito familiar. Esta relação baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade do adulto-criança.

b- violência sexual: configura-se como todo ato ou jogo sexual, hetero ou homossexual, entre um ou mais adulto e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

c- violência psicológica: apresenta-se sob variadas formas. Também designada como "tortura psicológica", evidencia-se como a interferência negativa do adulto sobre a criança e sua competência social, conformando um padrão de comportamento destrutivo. Algumas formas de violência psicológica são a rejeição, o isolamento, agressões verbais, comumente associadas a outros tipos de violência.

d- Negligência: compreende-se por negligência o fato de a família se omitir em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se no comportamento dos pais ou responsáveis quando falham em alimentar, vestir adequadamente seus filhos, medicar, educar e evitar acidentes. Tais falhas só podem ser consideradas como abusivas quando não são devidas à carência de recursos sócio-econômicos. Um exemplo de negligência é o abandono promovido pelos adultos, podendo ser total ou parcial.¹⁹

Segundo Mônica Santos BARISON,

"o termo violência não pode ser considerado como um termo global, porque ela pode caracterizar determinados fenômenos num dado momento histórico. A violência só pode ser entendida pela formação

¹⁹Rachel SANCHES, et alii, *Violência Contra a Criança e o Adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica*, p. 11

ideológica da sociedade em conexão com uma análise de sua conjuntura social”.²⁰

Por isso, devemos considerar como ato violento toda violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tais como: direito à vida, à saúde, à educação, à moradia e ao lazer, garantidos pela Constituição Federal e repetidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

A Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, impõe direitos e deveres e atribui sanções a sua não observância. O art. 17 do Estatuto faz referência à violência física como atos praticados por terceiros que violem a integridade física de crianças e adolescentes:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A violência psicológica constitui-se em atos danosos à saúde mental da criança e do adolescente, ferindo sua integridade física, de acordo com o art. 18 do Estatuto: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

²⁰Mônica Santos BARISON, *Famílias envolvidas em situação de maus-tratos contra a criança e o adolescente*, p. 39

O já citado art. 17 do Estatuto também refere-se à violência sexual, que são aqueles atos igualmente violadores da integridade física, moral ou psicológica, porém, com finalidade sexual.

Ao longo do texto do Código Penal vemos a definição de vários tipos penais, onde se incluem sanções à violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo que daremos destaque ao art. 136, que define maus-tratos:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§2º Se resulta de morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Do exposto acima gostaríamos de esclarecer que, em nossa análise, focaremos apenas a violência física (mais especificamente de pais contra filhos) e, para tanto, optaremos pelo conceito de Rachel Sanches e demais autores, anteriormente transcrito.

2.2. A Família

Embora não possamos provar, em decorrência das poucas informações sobre o assunto em questão, as relações violentas entre pais e filhos, no Brasil,

talvez encontrem suas raízes no passado colonial. Porém, foi no século XX que este fenômeno passou a ser estudado a partir de determinantes econômicas, sociais e culturais.

Ao longo dos séculos, o estudo acerca da infância e adolescência sofreu inúmeras modificações, entretanto, o que há de novo no Brasil não é o fenômeno da violência em si, mas uma nova postura por parte dos movimentos e entidades nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos e também por parte do Estado Brasileiro.

A violência no Brasil aumentou muito, principalmente na segunda metade do século em que vivemos, devido à vários fatores. É importante destacar as transformações sócio-econômicas ocorridas em nosso país, acompanhadas de graves problemas comunitários no meio adulto, refletindo também nas crianças e nos adolescentes. Outro fator importante foi a vinda do homem do campo para a cidade, devido a passagem de uma economia primária para uma do tipo industrial, onde muitas famílias rurais não conseguiram se adaptar ao modo produção e consumo urbano não sendo capazes de atender as próprias necessidades básicas. Logo, o desemprego, o subemprego, os baixos salários, a falta de moradia, os filhos não desejados, o alcoolismo e as drogas são problemas comuns causadores de conflitos familiares, repercutindo na educação dos filhos.

A família é, sem dúvida, o começo de tudo. Sua função é importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente, fazendo com que estes se tornem aptos a viver em sociedade.

Tânia da Silva PEREIRA nos lembra que

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), preocupada na caracterização da família, considerou-a grupo fundamental

da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, (devendo) receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.²¹

A partir do momento que ocorre a desestruturação da instituição familiar, ocasionada por fatores adversos ao meio, ocorrem, também, atos de violência e agressões mútuas, tornando o convívio familiar uma ameaça. Desta forma, surge a violência doméstica contra a criança e o adolescente como um abuso do poder disciplinar e coercivo que os pais têm em relação aos filhos. Tal abuso pode durar meses ou anos, porque a família pertence a uma categoria privilegiada, ou seja, a esfera do privado, logo, a violência doméstica acaba se revestindo da tradicional característica de sigilo.

Segundo Mônica Santos BARISON,

a violência doméstica contra a criança e o adolescente é um fenômeno que ainda é tratado com um certo pudor: a família é considerada um santuário, onde ninguém tem o direito de interferir e questionar as atitudes dos pais, pois há um mito que os envolve. Mito que confere aos responsáveis uma imagem de protetor e guardião da criança. É que, pressupondo a existência da relação de afeto (os pais sempre amam seus filhos), toda atitude tomada pelos pais é "justificada" pela sociedade.²²

O "caput" do art. 227 da Constituição Federal de 1988 é taxativo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²¹Tânia da Silva PEREIRA, *op. cit.*, p. 156.

²²Mônica Santos BARISON, *op. cit.*, p. 39.

O Código Civil, em seu art. 379, estabelece o pátrio poder, quando diz que “os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores”.

O instituto jurídico do pátrio poder, que teve influência romana, é hoje considerado como um conjunto de obrigações de natureza protetora que os pais têm em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores. No Direito Romano representava um verdadeiro direito de propriedade do *pater familias*, inclusive com direito de vida e de morte em relação aos filhos. Esta concepção evoluiu, mas manteve o direito de correção dos pais para com os filhos, no qual encontram-se incluídos diversos tipos de castigos, inclusive os físicos. Destes apenas aqueles considerados imoderados acarretam conseqüências jurídicas, podendo configurar o crime de maus-tratos ou justificar a perda ou suspensão do pátrio poder.

2.3. Por que a família é a principal violentadora?

Sabemos que a violência doméstica ou intrafamiliar não é um problema novo, contudo grande parte dos casos de maus-tratos não chegam ao conhecimento das autoridades para que sejam tomadas as devidas providências. A violência intrafamiliar carrega consigo noções culturais e sociais tais como a de castigo como instrumento pedagógico, a de hierarquia familiar e de dominação do mais forte, reforçadas pela concepção de que os filhos são uma espécie de propriedade dos pais e tudo o que fizerem será em benefício da prole.

Podemos encontrar o problema da violência doméstica em todas as classes sociais. Todavia, ele ganha maior visibilidade nas classes populares, uma vez que são essas classes que mais procuram os serviços públicos e, sendo mais numerosas, é natural que tenham maior número de casos registrados. Já as classes mais favorecidas utilizam-se dos serviços particulares de atendimento médico, psicológico, etc., pagando pela discrição e sigilo e promovendo as mais diversas formas de conciliação com a vítima, que os livra de processo judicial.

É certo que a probabilidade de ocorrência de atos violentos se dá nas famílias desestruturadas, porém não deixa de ocorrer, muitas vezes, em famílias estáveis. Outro questionamento diz respeito à baixa renda familiar, pois não é um argumento explicativo, mesmo porque muitas famílias possuem rendimento superior ao que é considerado mínimo.

Uma pesquisa promovida pelo antigo Serviço de Advocacia da Criança (SAC) constatou que os pais são os principais responsáveis pela violência, sobretudo a física, contra crianças e adolescentes. As denúncias, geralmente, são feitas, após repetidos atos, por vizinhos ou conhecidos, uma vez que a vítima amedrontada se cala. Constatou-se, também, que os maus-tratos praticados pelas figuras do padrasto e da madrasta têm pouca incidência quando comparados com a violência praticada pelos pais, pois a maioria dos violentados são filhos biológicos. De acordo com esta pesquisa, é infundada a argumentação de que família desestruturada é normalmente aquela que possui baixo nível de renda e se encontra em situação de pobreza próxima à marginalidade.²³

Nos ensina Edson PASSETTI que

²³Édson PASSETTI, *Violentados: crianças, adolescentes e justiça*, p. 65.

a preponderância de denúncias vindas do subúrbio decorre da aglomeração das habitações nesses locais, muito próximas umas das outras e algumas vezes tratando-se de moradias coletivas, o que permite à vizinhança saber o que se passa na casa do outro com maior facilidade. No caso das famílias exemplares, as violências contra crianças muitas vezes são silenciadas de maneira diferente: quer pela distância entre uma moradia e outra, quer pelo amordaçamento dos gritos.²⁴

Os pais agressores são, na maior parte, pessoas comuns, isto é, não são delinqüentes ou com problemas mentais e acreditam que, com esta prática estão educando e socializando seus filhos para a vida.

Geralmente, a família tem determinado filho como alvo principal dos maus-tratos, que possui características pessoais ou lhe são atribuídas por seus pais com o intuito de justificar a “escolha”.

Uma vez dito que os pais são os maiores responsáveis pela violência física contra seus filhos, cabe-nos salientar que a mãe é a principal violentadora. Tal afirmativa pode ser comprovada através dos ensinamentos de Suely Ferreira DESLANDES quando nos diz que a mãe é geralmente apontada nas notificações como o agressor mais freqüente, porque, além de passar a maior parte do tempo junto aos filhos, tem que lidar com as decisões cotidianas e com a convivência doméstica. A rotina doméstica, muitas vezes irritante e cansativa, causa frustrações freqüentemente mencionada por elas, que afetam diretamente o trato com os filhos de forma conflitiva e violenta. Talvez, se o pai passasse tanto tempo com os filhos, seria, também, um agressor tão ou mais freqüente, como o são as mães.²⁵

²⁴*Ibid.*, p. 66.

²⁵Suely Ferreira DESLANDES, *Prevenir a violência: um desafio para os profissionais de saúde*, p. 11.

Desta mesma opinião compartilha Edson PASSETTI, quando nos ensina que pais e mães são os principais violentadores físicos de seus filhos. Todavia, os outros membros da família também são acusados, além dos pais, que nem sempre moram na mesma casa. Além dos meninos, as meninas, igualmente, estão sujeitas à violências físicas cometidas por seus pais no sentido estrito e por familiares em sentido amplo.²⁶

As agressões físicas cometidas contra as meninas são, principalmente, praticadas pelas mães, pois aquelas são mais frágeis e passam mais tempo ao lado destas. É um tipo de atitude formadora de um ciclo vicioso que tende a aumentar a medida que cresce o número de mães adolescentes, quando estas carregam consigo uma infância violenta e a transferem a seus filhos. No entender do autor acima citado,

o crescimento das violências revela certa condenação à maternidade que algumas mulheres parecem estar destinadas, fazendo com que a violência contra seus filhos seja entendida como efeito de um passado recente, no qual saiu da condição de violentada à violentadora. Impossível afirmar, sem uma pesquisa mais específica, o que essas mulheres vêem em suas filhas, movendo-se em direção à continuidade das violências, e o que as filhas sob essas condições, vêem em suas mães. Pode-se assegurar, no entanto, que essa menina espancada e negligenciada, caso freqüente a escola, lá se defrontará com dispositivos disciplinares onde a figura feminina volta a exercer o controle, o papel da autoridade.²⁷

As mulheres, ao serem denunciadas, justificam seus atos com base nos atributos que a sociedade naturalmente lhes imputa, como o nervosismo e o descontrole emocional. Os homens, ao contrário, justificam-se afirmando que seus

²⁶Édson PASSETTI, *op. cit.*, p. 66.

²⁷*Ibid.*, p. 75.

atos fazem parte da educação e disciplina dispensadas aos filhos e que assim estarão corrigindo-os e preparando-os para a convivência em sociedade.

Vejamos a seguir alguns casos de maus-tratos que chegaram ao conhecimento do SAC:

PROCESSO 084/88

CRIANÇA DE 9 ANOS DO SEXO FEMININO

Violentador: mãe

Denunciante: Assistente Social de entidade filantrópica do bairro

A Assistente Social denunciou ao SAC que a mãe esfaqueou a filha. A criança foi encaminhada ao pronto socorro e levou oito pontos nos ferimentos. Diz a denunciante que a mãe e o padrasto vivem alcoolizados e maltratam muito os filhos e, quando estes dizem que vão denunciar os fatos, eles ameaçam jogá-los no poço ou na fossa.

O SAC informou ao juiz e dois meses depois solicitou novos dados sobre as providências adotadas. Em resposta, registrou-se a determinação de instauração de inquérito policial “visando a destituição do pátrio poder” e a realização de estudo social do caso.

A Assistente Social da Vara constatou a veracidade da denúncia de esfaqueamento, situação social, financeira e habitacional precária, mãe alcoólatra e explicou interesse em internar os três filhos maiores (a mãe tem cinco filhos).

O pedido de nomeação da advogada do SAC como curadora foi indeferido.

A mãe não foi destituída do pátrio poder, tendo sido somente advertida pelo juiz.²⁸

PROCESSO 235/91

CRIANÇA DE 3 ANOS DO SEXO MASCULINO

Violentador: Pai

Denunciante: Anônimo

O pai espanca violentamente o filho.

A denuncia chega ao SAC. É tentada a verificação dos fatos na favela onde residem durante a noite, sendo impossível encontrar o barraco.

No dia seguinte, os advogados do SAC voltam à favela e descobrem que o garoto faleceu. O filicida fugiu. A mãe apanhou dos vizinhos, que também atearam fogo ao barraco. Os advogados localizaram os outros filhos do casal e os levaram a uma unidade da FEBEM.

O filicida é encontrado e preso.²⁹

PROCESSO 778/92

CRIANÇA DE 3 ANOS DO SEXO MASCULINO

Violentador: Mãe

Denunciante: Anônimo

A criança vem sofrendo espancamentos com risco de vida ficando marcada com vários hematomas. A mãe passa sal grosso no corpo do filho e em seguida o mergulha num tanque de água fria.

²⁸Édson PASSETTI, *op. cit.*, p. 67.

²⁹*Ibid.*, p. 69.

O SAC requer ao juiz a busca e apreensão da criança, a ordem de lavratura de B.O. e o exame de corpo de delito.

Pelas informações contidas na pasta, não se pode concluir se o juiz deferiu ou não o pedido. O que fica claro é a necessidade de anexar a certidão de nascimento para que o Ministério Público tome providências, o que foi feito pelo SAC.³⁰

Existem famílias que se reproduzem biologicamente, mas não conseguem se reproduzir socialmente, ou seja, não conseguem manter uma dinâmica familiar articulada. A falta da mãe e, principalmente, a do pai constitui um dos aspectos mais significativos e propulsores de agressões no lar. É a falta da “Lei Paterna”, a falta de um terceiro na dinâmica familiar, conforme nos ensina Gita W. GOLDEMBERG.³¹

A autora acima citada, ainda afirma que

há geralmente duas alternativas para as pessoas que passam por violência doméstica: uma é o caminho da delinquência do crime, que acredita que poderá contrapor-se à força de coerção da sociedade. A outra é tornar-se um profissional de controle e repressão, como entrar para a polícia.³²

A complexidade deste problema se exterioriza a medida que se constata o fato de que muitas crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica, passam a maior parte do tempo fora de casa ou chegam até a fugir. Desgostosos de suas vidas, acabam por escolher o caminho da delinquência, com o intuito de

³⁰Edson PASSETTI, *op. cit.*, p. 71.

³¹ Gita W. GOLDEMBERG, *A violência doméstica e a “Lei do Pai”*, p. 9.

³²*Ibid.*, p. 10.

“desafogar as mágoas”. Ou ao contrário, cansados de tanta agressão em seus lares, procuram meios de combater a violência existente em outras famílias.

Os pais ou responsável que violem, de alguma forma, os direitos pertinentes à crianças e adolescentes incorrem em determinadas medidas previstas no art. 129 do ECA.³³

Com relação as medidas aplicáveis aos pais ou responsável, pondera

Josiane Rose Petry VERONESE:

A possível efetividade do art. 129 está a exigir a criação de programas de promoção à família, de tratamento e orientação a alcoólatras e toxicômanos, e ainda exige as condições necessárias para que se possa realizar, quando necessário, o tratamento psicológico ou psiquiátrico, caso em que, mais uma vez, será necessária a conscientização e mobilização da sociedade civil na conquista desses serviços, imprescindíveis para que o Estatuto da Criança produza seus efeitos no mundo fático, que não o abstrato e “perfeito” das normas jurídicas.³⁴

2.4. As Estatísticas

³³Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômano;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a curso ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

³⁴Josiane Rose Petry VERONESE, *op. cit.*, p. 89.

No Brasil há uma pobreza muito grande de dados referentes ao fenômeno da violência. Existe uma considerável cifra negra, uma vez que a realidade é mascarada pela "Lei do Silêncio" que impera no seio familiar. Também, a pouca notificação por parte dos profissionais das áreas de saúde, educação e bem-estar social revela o escasso conhecimento e envolvimento desses profissionais com o problema e com as instituições especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

É possível a identificação dos casos de maus-tratos que chegam ao serviço público, desde que sejam fornecidas, aos profissionais, as devidas condições instrumentais e esclarecidas as responsabilidades com essas crianças e adolescentes. Sabemos que os maus-tratos podem ser praticados por omissão, supressão e transgressão dos direitos básicos das crianças e adolescentes e algumas características podem ser observadas na determinação de tal violação. São elas, de acordo com os ensinamentos de Suely Ferreira DESLANDES:³⁵

a) Indicadores físicos da criança ou adolescente - presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas que não se adequam à coisa alegada. Ocultamento de lesões antigas e não explicadas.

b) Comportamento da criança ou adolescente - muito agressivo ou apático. Extremamente hiperativo ou depressivo; assustável ou temeroso; tendências autodestrutivas; teme aos pais; alega sofrer agressão dos pais; alega causas pouco viáveis às suas lesões; apresenta baixo conceito de si; foge constantemente de casa; tem problemas de aprendizagem.

³⁵Suely Ferreira DESLANDES, *op. cit.*, p 20.

c) Características da família - oculta as lesões da criança ou as justifica de forma não convincente ou contraditória; descreve a criança como má e desobediente; defende a disciplina severa; abusa de álcool e/ou drogas; tem expectativas irreais da criança; tem antecedentes de maus-tratos na família.

Estas "pistas" são apenas indicadores de comportamentos para os profissionais, principalmente na área da saúde, buscarem a consolidação e padronização de critérios diagnósticos.

A violência intra-familiar é a mais freqüentemente denunciada aos serviços de proteção à infância e adolescência. Das 6.056 denúncias de violência reportadas ao Programa SOS CRIANÇA da Secretaria de Estado do Menor, em São Paulo, de fevereiro de 1988 a março de 1990, 64% foram devidas à violência doméstica. Estudos comprovam que 47% dos "meninos de rua" investigados em São Paulo e Curitiba, abandonaram seus lares em decorrência da violência doméstica. No período de julho de 87 a junho de 90, 4.203 casos foram registrados pelo SOS CRIANÇA, dos quais apenas 17,7% foram notificados por profissionais ligados a instituições sociais. Os vizinhos o fazem em 34,4% dos casos e telefonemas anônimos em 30,7%. Em pesquisa elaborada no município de Assis, Rio de Janeiro, de 1328 adolescentes-escolares constatou-se que o pai comete práticas violentas em 41,9% das escolas públicas e 37,9% nas particulares. Com relação à mãe, observou-se 49,4% em escolas públicas e 43,7% em particulares. No total, 52,8% dos entrevistados sofrem violência ou do pai, ou da mãe. Ainda em São Paulo, no período de fevereiro de 88 a março de 90 foram denunciados, ao Serviço de Advocacia da Criança (SAC), 1072 casos de violência física e 203 casos

de violência sexual, sendo que os profissionais e os familiares demonstram ser os mais freqüentes notificadores.³⁶

Um estudo promovido por Maria Aparecida Barbosa MARQUES, em 1986, com um grupo de mães de uma favela da Zona Sul do Rio de Janeiro, constatou a aceitação generalizada da punição física dos filhos. Cerca de 40% das mães entrevistadas declararam ter maltratado seus filhos. É um dado importante que aponta para o fato de que as punições físicas são utilizadas freqüentemente como práticas educativas.³⁷

De acordo com Suely Ferreira DESLANDES, estudos brasileiros têm indicado que a violência física é a mais comumente praticada. Uma investigação em Campinas, São Paulo, referente aos atendimentos de um centro de atenção à violência doméstica, no período de 1988-92, comprova que a violência física ocorreu em 43,1% dos casos atendidos. O abandono/negligência foi responsável por 23,5% dos casos confirmados, a violência psicológica por 16,4% e a sexual por 7,7%.³⁸

A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), é uma associação que tem como objetivo geral defender os direitos das crianças e dos adolescentes, através de programas de prevenção e proteção, vem tentando dar uma resposta a esta problemática. A denúncia de maus-tratos é recebida pela ABRAPIA através de atendimento telefônico, documentada e verificada por uma equipe de profissionais, que vai ao local estudar a situação e tomar as providências cabíveis.

³⁶Rachel SANCHES, et alii, *op. cit.*, p.10.

³⁷*Apud.*, *ibid.*, p. 11.

³⁸Suely Ferreira DESLANDES, *op. cit.*, p. 32.

Analisando as denúncias recebidas , no período de julho de 91 junho de 92, verificou-se, em valores percentuais:

a) Tipos de violência:

- 1- abuso físico: 51%
- 2- negligência: 29%
- 3- abuso sexual: 9%
- 4- abuso psicológico: 7%
- 5- outros: 4%

b) Perfil do agressor:

- 1- mãe: 36%
- 2- pai: 18%
- 3- outros: 12%
- 4- demais parentes: 11%
- 5- pai e mãe: 5%

c) Perfil do agredido:

- 1- de 0 a 5 anos: 43%
- 2- de 6 a 10 anos: 25%
- 3- de 11 a 15 anos: 19%
- 4- de 16 a 18 anos: 6%

Dos 760 casos recebidos pela ABRAPIA em janeiro e fevereiro de 92, as localidades mais atingidas, no Estado do Rio de Janeiro foram Campo Grande, com 47%; Nova Iguaçu, 36%; Jacarepaguá, 27%; Duque de Caxias, 21%; São Gonçalo,

18%; Tijuca, 15%; Ilha do Governador e Penha, 13%; o Centro, 11%; Realengo, 10%; Nilópolis, 9% e, por fim, Copacabana, com 8% dos casos de maus-tratos.³⁹

Edson PASSETTI, comprova em suas pesquisas que os pais são os principais violentadores físicos contra seus filhos, mais especificamente, contra suas filhas (68% dos casos).

A mãe é a principal violentadora com 35% dos casos, seguida pelo pai em 29%. As violências praticadas pelos dois, conjuntamente, atingem 4% dos casos contra meninas. O objeto substitutivo do desejo encontra-se principalmente na faixa etária entre zero e 12 anos (57%). A incidência de violência cometida pelas mães não se concentra especificamente em nenhuma faixa etária estudada (zero a 3; 4 a 6; 7 a 9 e 10 a 12 anos), girando em torno de 17% em cada uma delas. Na faixa etária entre 13 e 18 anos prevalece o pai como o principal violentador.⁴⁰

As violências físicas contra meninos, praticadas isoladamente por pais ou mães somam 66% dos casos, sendo que 6% foram cometidas por ambos. O pai é o principal violentador na faixa etária compreendida entre zero a 12 anos, perfazendo 32% em 60% dos casos analisados em 1992. A partir dos 13 anos as violências físicas contra meninos por parte de seus pais decaem, aparecendo a mãe como a maior violentadora, perfazendo um total de 32% dos casos.

Os maus-tratos contra crianças e adolescentes, de que trata o Estatuto, ocorre, muitas vezes, simultaneamente com a prática de negligências, que representam a segunda maior incidência de violências. A violência sexual vem logo em seguida, apresentando 13% dos casos, sendo que a família, em 62% dos casos, aparece como a principal violentadora. O pai é a figura principal com 59%, seguido

³⁹ Mônica Santos BARISON, *op. cit.*, p. 40 - 42.

⁴⁰ Edson PASSETTI, *op. cit.*, p. 66.

pelo padrasto com 25%. Nestes casos, os atos cometidos são, em maioria, contra meninas (83%).⁴¹

Dados do SOS Criança de São Paulo revelam que, das 493 denúncias de violência doméstica recebidas em 1996, 260 (53%) se referiram à violência física. No primeiro quadrimestre de 1997, já foram recebidas 221 queixas, sendo que 102 (46%) são, na maioria de espancamento, torturas e queimaduras. Constatou-se, também, que as regiões sul e leste da cidade são as que possuem o maior número de denúncias: respectivamente, 129 e 211, em 1996 e 59 e 93, só de janeiro a abril de 1997.⁴²

Em Relatório de Atividades do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no ano de 1996, foram apresentados dados tão alarmantes, quanto os dos maiores Estados do Brasil.

Foram recebidas informações de 260 Municípios, de 112 Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de cinco Secretarias de Estado (Saúde, Educação e Desporto, Segurança Pública, Desenvolvimento Social e Família e Justiça e Cidadania) e, ainda, do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, além de todas as 83 Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Estado de Santa Catarina.⁴³

De todos os dados inseridos no referido Relatório, os enumerados abaixo são os que mais convém destacar no contexto desta análise:

1. População do Estado: 4.714.393 (100,00%)

1.1 - Infanto-juvenil: 1.500.312 (31,82%)

⁴¹Édson PASSETTI, *op. cit.*, p. 67 - 78.

⁴²André LOZANO, *Zona Leste lidera violência contra criança*, p. 3.

⁴³Procuradoria-Geral de Justiça: Relatório de Atividades do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, p. 4 - 7.

- 1.2 - Infantil (de 0 a 12 anos): 968.251 (20,54%)
- 1.3 - Juvenil (de 12 a 18 anos): 532.061 (11,29%)
- 2. Conselhos Municipais instalados
 - 2.1 - Dos Direitos da Criança e do Adolescente: 225 (86,54%)
 - 2.2 - Tutelares: 125 (48,08%)
- 3. Diagnósticos realizados pelos Conselhos
 - 3.1 - Crianças em situação de rua: 1.184
- 4. Planos de ação municipal elaborados
 - 4.1 - Em 1994: 26 (10,00%)
 - 4.2 - Em 1995: 18 (6,92%)
- 5. Ações e programas municipais
 - 5.1 - Programas de trabalho educativo: 103 (39,62%)
 - 5.2 - Adolescentes atendidos pelos programas educativos: 17.352
 - 5.3 - Serviço de prevenção e atendimento médico e psicossocial: 121
 - 5.4 - Serviços de orientação e acompanhamento familiar: 108
 - 5.5 - Programa Abrigo e Casa-Lar: 36 (13,85%)
 - 5.6 - Prestação de serviços à comunidade: 71
 - 5.7 - Campanhas de combate à exploração sexual: 98 (37,69%)

No ano de 1994, as principais denúncias recebidas pelos Conselhos Tutelares em crianças e adolescentes, respectivamente, foram: 985 e 349 caso de violência física; 587 e 164 casos de violência psicológica; 135 e 153 casos de violência sexual; 71 e 50 casos de atos atentatórios à vida e a saúde; 265 e 156 casos de práticas institucionais irregulares; 863 e 517 casos de ausência de convívio familiar e 209 e 132 casos de ausência de condições educacionais.

Em 1995, até o mês de agosto, nesta mesma análise, os números aumentaram em alguns casos: 1.314 e 570 casos de violência física; 584 e 508 casos de violência psicológica; 158 e 273 casos de violência sexual; 57 e 64 casos de atos atentatórios à vida e a saúde; 268 e 201 casos de práticas institucionais irregulares; 1.017 e 751 casos de ausência de convívio familiar e 290 e 164 casos de ausência de condições educacionais.

Outra pesquisa importante e significativa foi promovida pelo SOS Criança, desenvolvida junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, Santa Catarina. É um programa que tem por objetivo a proteção especial de crianças e adolescentes, restringindo-se ao município de Florianópolis. As estatísticas apresentadas compreendem os meses de julho a outubro de 1996.

No mês de julho constatou-se que, de 231 denúncias, 39 casos de violência física, 80 de negligência e 11 de violência sexual, sendo que a faixa etária mais atingida é a de 10 a 12 anos e os principais agressores, os pais em 32,8% dos casos. No mês de agosto, de 177 denúncias, 23 foram de violência física, 65 de negligência e 10 de violência psicológica. Os pais também aparecem como os maiores violentadores (45,7%). Em setembro foram recebidas 114 denúncias, sendo 15 de violência física, 22 de negligência e 13 de violência sexual. As faixas etárias mais atingidas foram as de 7 a 9 e 10 a 12 anos (22,8) e, da mesma forma, os pais figuram como os maiores violentadores (50%). Por fim, em outubro, das 80 denúncias recebidas, 15 foram de violência física, 20 de negligência e 8 de violência sexual, sendo que a idade do agredido também predominou entre 10 e 12 anos (26%) e, mais uma vez, os pais aparecem como os principais agressores.⁴⁴

⁴⁴ Dados fornecidos pelo programa SOS CRIANÇA do Município de Florianópolis.

3. O PAPEL DO ESTADO FRENTE AOS MAUS TRATOS

3.1. O Dever de Proteção do Estado

Sabemos que cabe à família, principalmente aos pais, garantir o cumprimento das funções de assistência material, moral, cultural e jurídica a que fazem jus as crianças e adolescentes classificados pela doutrina e legislação como incapazes em decorrência da idade. Desta forma, entendemos que a intervenção estatal na ordem familiar tem caráter supletivo, ou seja, na falha do mecanismo familiar, torna-se necessária a intervenção do Estado para suprir as necessidades básicas dos infantes. Por outro lado, a interferência do poder estatal possui, também, caráter complementar, pois é dever do Estado, juntamente com a família e a sociedade, garantir os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes.

Foi justamente, analisando o quadro alarmante em que se encontra a infância brasileira que, aos 31 dias do mês de maio de 1990, o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, em pronunciamento diante de todo o Ministério, anunciou à Nação que a criança e o adolescente passavam a ser prioridade absoluta do Governo:

A partir de hoje, deste momento, a qualidade de vida de nossas crianças será preocupação central e objetivo maior da ação do Governo. Vamos enfrentar o problema com determinação, com energia. Até hoje, pouco se fez. As iniciativas empreendidas foram sempre pequenas e inexpressivas diante da magnitude do drama. Pouco ou nada, nesse quadro. É preciso mudar, mudar muito. Por isso estou convocando a Nação, cada brasileiro, a engajar-se de corpo e alma na luta pela criança. Precisamos

de todos: do cidadão, das famílias, das igrejas e organizações religiosas, dos empresários, dos trabalhadores, dos partidos políticos, dos organismos representativos da sociedade, dos veículos de comunicação. O Brasil, enfim, tem de se conscientizar de que ou salvam-se as criança, ou perde-se o País.⁴⁵

Assim, o ex-Presidente Fernando Collor sancionou o Estatuto da Criança e do Adolescente, no dia 13 de julho de 1990, para ser um dos dispositivos legais mais avançados do mundo no que se refere ao atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto protege crianças e adolescentes contra toda forma de violência, garantindo os direitos com medidas específicas de proteção, sanções administrativas, penais e ações civis públicas em torno dos direitos individuais, difusos e coletivos. Desta forma, assegura políticas sociais básicas, programas de assistência social, orientação e apoio familiar, proteção jurídica, serviços de prevenção e atendimento médico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, dentre outras garantias.

Tânia da Silva PEREIRA faz o seguinte comentário acerca do Estatuto;

A lei nº 8.069/90, ao adotar como seu fundamento a Doutrina da Proteção Integral, rompeu definitivamente, com a “cultura jurídica das discriminações”, presentes nas legislações anteriores.

A distinção entre criança e adolescente prevista no art. 2º-ECA teve como único objetivo dar tratamento especial às pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, em razão da maior ou menor maturidade, a exemplo das *medidas sócio-educativas*, atribuídas apenas aos maiores de 12 anos na prática do ato infracional, enquanto aos menores desta idade se aplicam as *medidas específicas de proteção*.⁴⁶

Dispõe o art. 3º do ECA:

⁴⁵BRASIL. CRIANÇA. URGENTE: *A Lei*, p. 13.

⁴⁶Tânia da Silva PEREIRA, *op. cit.*, p. 34.

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Com isso, o Estatuto supõe que o Estado será capaz de promover assistência social em geral. Se, no entanto, deixar de cumprir o seu papel ele poderá ser considerado violentador, por não atender as metas que ele próprio traçou. Ou seja, quando não supre as carências de crianças e adolescentes cujas condições econômicas são por ele consideradas insatisfatórias, o poder público se mostra conivente com os maus-tratos praticados pela família. O combate dos maus-tratos por parte do Estado deve abranger a assistência jurídica e social, acompanhada da condenação individual do violentador, significa dizer que o atendimento é social, enquanto que a condenação é individual.

A tutela estatal ou administrativa é semelhante à tutela civil quanto ao conteúdo, porém exercida através de órgãos da administração estadual, que atuam em favor de crianças e adolescentes, tomando para si as responsabilidades atribuídas aos pais ou tutores. É dever do Estado recolher o menor em alguma de suas instituições públicas ou instituição privada de caráter não governamental, se o mesmo for órfão ou se encontrar de abandono, sem assistência material, intelectual, psicológica ou jurídica, onde um responsável zelará por seus direitos até que se torne totalmente capaz. A criança ou o adolescente poderá, contudo, permanecer sob os cuidados de entidades que mantenham programas de abrigo, sem que estas

necessitem de prévia determinação da autoridade competente, mas, somente em caráter excepcional e de urgência. É o que determina o art. 93 do ECA.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

O Estado, na aplicação da tutela administrativa, além de todas as suas atribuições, tem também limitações. Nos ensina Roberto João ELIAS que

somente no caso de não haver quem queira tutelar o menor a força do art. 412 do Código Civil determina que será o próprio Estado o seu tutor, sendo o menor internado em estabelecimento público ou privado. Daí decorre a primeira das limitações a esta tutela, que é a da possibilidade anterior de aplicação ao menor do regime de tutela civil (art. 406 e seg. do Código Civil Brasileiro), quando então deverá ser concedida a tutela civil estatal.⁴⁷

O fato de a doutrina pátria apontar como necessária a indicação precisa de um tutor para a criança ou adolescente, constitui outra forma de limitação. O objetivo, aqui, é para evitar que a tutela fique atribuída ao estabelecimento ou ao órgão, como é a finalidade deste instituto. Deve o tutor enviar um relatório de suas atividades ao Juiz da Infância e da Juventude, isto devido à necessidade de fiscalização pelo interesse social que a matéria acarreta. Também deve se levar em conta a observação do número de tutorias, que a doutrina faz, de, no máximo dez.

Na relação Estado-Menor, o Estado aparece como sujeito ativo devedor de assistência e a criança ou adolescente figura como sujeito passivo, credor dessa prestação. As normas estatais são de ordem pública, não podendo ser modificadas

⁴⁷Roberto João ELIAS, *Tutela Civil - Regimes legais e realização prática*, p. 84.

por particulares, sendo que haverá sempre um responsável pelo incapaz, encarregado de cuidar do bem estar de seu pupilo, administrar seus bens e representá-lo de maneira geral. Em qualquer caso que enseje tutoria, o objetivo é o suprimento das deficiências, sejam quais forem.

Aos pais ou responsáveis que não exerçam com dignidade os deveres para com os filhos ou para com aqueles cuja responsabilidade lhes foi confiada são atribuídas algumas medidas (art. 129 e seguintes do ECA), como consta no Capítulo II (2.3) deste trabalho. As sanções visam mais ao interesse dos filhos do que à punição dos pais, principalmente com relação ao pátrio poder. Como escreve Silvio RODRIGUES:

Dentro da vida familiar o cuidado com a criação e educação da prole se apresenta como a questão mais relevante, porque as crianças de hoje serão homens de amanhã, nas gerações futuras é que se assenta a esperança do porvir. Daí a razão pela qual o Estado moderno sente-se legitimado para entrar no recesso da família, afim de defender os menores que aí vivem. Uma das maneiras pelas quais essa interferência se manifesta é a fiscalização do pátrio poder, com o propósito de evitar que seu exercício seja nocivo aos filhos.⁴⁸

Há mães que abandonam seus filhos na própria maternidade, ou nos mais diversos locais e outras entregam a criança no próprio Juizado, renunciando, assim ao pátrio poder. A criança, então, é colocada em família substituta, não podendo a mãe biológica reavê-la.

Preliminarmente, a medida mais adequada para os pais que pratiquem maus-tratos contra seus filhos é a advertência, aplicada para famílias em qualquer

⁴⁸ Silvio RODRIGUES, *Direito Civil: direito de família*, p. 352.

condição social. Quando o problema persistir, a medida cabível será a colocação em família substituta, aplicando os institutos da guarda, tutela ou adoção.

A guarda se encontra definida no art. 33 a 35 do ECA⁴⁹, obrigando à prestação de assistência moral, material e educacional à criança ou adolescente. Tem caráter temporário, pois não implica em prévia suspensão ou destituição do pátrio poder, devendo ser concedida pelo juiz da Infância e Juventude.

Como ressalta Tânia da Silva PEREIRA:

Este tipo de Guarda é compatível com a proposta do art. 34-ECA que autoriza a criação de incentivos fiscais e subsídios no caso de acolhimento, sob forma de Guarda, de órfãos e crianças abandonadas. Esta medida permitirá a efetivação de um referencial afetivo, diferente da relação impessoal dos funcionários de entidades de abrigo. Neste caso deverá ser atendido o princípio previsto no art. 28 § 2º, que sugere concessão da medida a pessoas do grupo familiar da criança ou adolescente ou a pessoas a ela ligada por afinidade ou afetividade, preferindo à convivência pessoal dos funcionários de entidades de abrigo ou internação.⁵⁰

A tutela, conforme o art. 36 do ECA, será deferida com base na lei civil, a menor de vinte e um anos, exercida por pessoa designada pela autoridade judiciária, visando o interesse público. Esse instituto supre a falta dos pais, amparando aqueles que não têm condições de exercer atos para sua subsistência.

⁴⁹Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiro.

§ 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

⁵⁰Tânia da Silva PEREIRA, *op. cit.*, p. 242

O instituto da guarda não se confunde com o da tutela, pois a primeira é deferida a terceiros e compatível com o exercício do pátrio poder, enquanto que a segunda não pode ser exercida simultaneamente com o pátrio poder, provocando, no mínimo, sua suspensão.⁵¹

A adoção foi regulamentada, pela lei estatutária (art. 39 e seguintes), à menores de dezoito anos, quando houver verdadeiras vantagens ao adotando e o motivo for legítimo (art. 43 do ECA), conferindo-lhe os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Esclarece-nos acerca da adoção, Tânia da Silva PEREIRA;

A Adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal (tutor, curador ou excepcionalmente do guardião) na conformidade do art. 45-ECA. Será dispensado o consentimento se os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do Pátrio Poder conforme prevê o art. 45 § 1º-ECA. Neste caso deverão ser esgotadas todas as possibilidades de manutenção do vínculo natural (art. 23-ECA), ou seja, deverão ser promovidas as medidas necessárias para localizar os pais naturais para que dêem pessoalmente o consentimento.⁵²

Ainda prevê o Estatuto que, quando o agressores for um dos pais, poderá ser afastado do lar, conforme o art. 130, *in verbis*:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

A jurisprudência tem sido favorável à condenação de pais ou mães responsáveis pelo cometimento de maus-tratos contra seus filhos:

⁵¹Munir CURY et alii, (coords.), *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentário jurídicos e sociais*, p 128.

⁵²Tânia da Silva PEREIRA, *op. cit.*, p. 257.

MAUS-TRATOS - ABUSO DE DIREITO - Uso da VIOLÊNCIA excessiva do PAI contra o FILHO objetivando sua correção - MORTE do MENOR - Crime de maus-tratos na forma qualificada - Configuração.

Maus-tratos. Correção descontrolada e excessiva imposta a filho. Condenação mantida. Desde que não pretenda o pai eliminar o filho e nem assumir o risco de fazê-lo, mas tão somente corrigi-lo, porém de forma brutal e descontrolada provocando-lhe a morte, deverá responder pelo delito de maus-tratos na forma qualificada. (TJ/SC - Ap. Criminal nº 28.512 - Comarca de Papanduva - Ac. unân. - 2ª Câm. Crim. - Rel: Des. José Roberge - Fonte: DJSC, 10.01.95, pág. 07).

PÁTRIO PODER - EXTINÇÃO - MÃE portadora de DOENÇA MENTAL - Existência de PROVA de AGRESSÃO e MAUS-TRATOS - Violação do ART. 22/ECA e ART. 395/CC - LEI 8069/90 - Situação econômica - ART. 23/ECA

Extinção do pátrio poder - Progenitora portadora de doença psíquica limítrofe entre os graus leve e moderado - Atos praticados com a menor que não se conciliam com as exigências contidas no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 e art. 395 do Código Civil - Prova segura das agressões e maus-tratos perpetrados contra a menor de então 4 (quatro) meses de idade - Estudo social demonstrador da incompatibilidade de manutenção do pátrio poder com a personalidade e atos da mãe biológica - Aspecto econômico afastado - Parágrafo único do

art. 23 do ECA - Decretação da extinção do pátrio poder mantida. Recurso desprovido. 1. Não se leva em conta a situação econômica como causa única da extinção do pátrio poder, mas tal circunstância não pode ser abstraída do contexto geral do caso concreto. 2. A mãe que não zela pela integridade física de criança de 4 meses de idade, andando com ela na chuva, desferindo-lhe tapas nas mãos sem motivo algum e de maneira continuada, não pode manter o pátrio poder. (TJ/SC - Ap. Cível nº 49.685 - Comarca de Joinville - Ac. unân. - 1ª Câm. Cív. - Rel: Des. Orli Rodrigues - Fonte: DJSC, 08. 11.95, pág. 22).

LESÃO CORPORAL - Configuração - MAUS-TRATOS causados pelo PAI ao FILHO - Extrapolação dos limites do EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

Lesões corporais. Maus-tratos. Crime configurado. Provimento parcial do recurso para substituir a pena por multa. Unânime. Pai que bate no filho menor - com treze anos de idade - com galhos de árvore em virtude deste não ter feito a limpeza de casa, causando-lhe múltiplas lesões de natureza leve, age de forma a extrapolar aos limites do direito de corrigir outorgado ao pai. (TA/PR - Ap. Criminal nº 0073293-8 - Comarca de Cambará - Ac. 2554 - unân. - 4ª Câm. Crim. - Rel.: Juiz José Wanderlei Resende - j. em 06.04.95 - Fonte: DJPR, 05.05.95, pág. 121)

3.2. A Política de Atendimento

O Estatuto da Criança e do Adolescente traça, no art. 86, as diretrizes da política de atendimento à infância e a adolescência:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, definia as diretrizes da Política Nacional do Bem Estar do Menor, tendo, segundo Paulo Lúcio NOGUEIRA, como fundamentos básicos:

1) assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos; 2) incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aprimoradas que informem a vida familiar, e bem assim a adaptação das entidades existentes, de modo que somente se venha a admitir o internamento do menor na falta de instituições adequadas ou por determinação judicial; 3) respeitar, no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atenuando como favor positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades.⁵³

Este mesmo dispositivo legal, criador da FUNABEM, foi expressamente revogado pela Lei nº 8.069/90 (art. 267)⁵⁴. Esta instituição foi transformada na Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência (FCBIA) que,

⁵³ Paulo Lúcio NOGUEIRA, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, p. 13.

⁵⁴ Art. 267. Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

posteriormente, foi extinta, tendo suas atribuições transferidas para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

É de se observar que as diretrizes básicas de atendimento à criança ou adolescente, com o passar dos anos, continuam as mesmas, em que a prioridade é assegurar à integração do menor de idade na comunidade, colocando-o em lares substitutos, quando possível, só promovendo sua internação em casos excepcionais.

O Estado, prevê, também para a política de atendimento, a criação de Conselhos municipais, estaduais e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que são órgãos deliberativos, controladores das ações em todos os níveis, sendo assegurada a participação popular através de organismos representativos. Ao lado destes, há o Conselho Tutelar, que é um órgão permanente e autônomo, com a função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente. É composto por cinco membros eleitos dentre os cidadãos locais para mandato de três anos, permitida reeleição.

O Estatuto reservou o Capítulo II (arts. 90 e seguintes) para tratar das entidades de atendimento à criança e ao adolescente. Classificam-se as entidades em governamentais e não-governamentais. As primeiras são criadas pelo Poder Público e destinadas ao recolhimento de menores, abandonados ou infratores, e responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos. A entidade não-governamental é formada por pessoas, em forma de sociedade civil beneficente, destinada a atender o menor, proporcionando-lhe proteção ou assistência, funciona em regime de internato, semi-internato ou externato.

Num Estado hodierno, a melhor maneira de se tratar a questão da infância e juventude é a de compreendê-lo como os sujeitos que serão o futuro do País, exigindo e proporcionando condições para a adequada satisfação de suas necessidades.

Neste ponto em discussão, queremos destacar a atuação dos profissionais de saúde. A atividade da Saúde Pública no problema dos maus-tratos em crianças e adolescentes é relativamente nova no Brasil, mas de fundamental importância, principalmente com respeito à prevenção.

Porém, muitos dos casos de maus-tratos que chegam aos serviços de saúde não são identificados, quer pela falta de informação sobre o tema, quer pelo descaso ou recusa em se envolver em problemas “alheios”, ou mesmo pelas limitações estruturais dos serviços médicos.

Crianças e adolescentes vítimas de abuso físico são as que mais aparecem nos serviços de saúde (37,6% dos 1544 casos, de 1988 a 1992, no Estado de São Paulo)⁵⁵. Contudo, a criança só é levada ao médico quando a lesão é mais severa (queimaduras, traumatismos, fraturas e outras), pressupondo que, provavelmente, ela já sofreu maus-tratos anteriores que, por serem menos graves, não foram identificados. Quando o profissional de saúde suspeita que a criança ou adolescente sofreu maus-tratos deve encorajar os pais a prestarem informações do fato, mostrando o interesse em ajudar a família como um todo, e, se identificada a violência, fazer o prontuário e notificar ao Conselho Tutelar, à Vara da Infância e Juventude, aos Conselhos Municipais ou ao Ministério Público.⁵⁶

⁵⁵Suely Ferreira DESLANDES, *op. cit.*, p. 34.

⁵⁶Assim como o profissional de saúde, o responsável por estabelecimento escolar tem o dever de comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos, como reza o art. 245 do ECA: “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos

Diz o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Muito se incentiva o atendimento pré-natal como um momento para a prevenção dos maus-tratos. Nos ensina Suely Ferreira DESLANDES que

nesse atendimento, a questão dos maus-tratos poderia ser abordada no conjunto das orientações usuais: como a discussão da experiência das mães sobre a violência por elas sofrida na infância, como se apresenta cada tipo de abuso, suas conseqüências e, como evitar a pratica abusiva.⁵⁷

O comportamento da gestante pode modificar após o nascimento de seu bebê. Neste sentido é importante o acompanhamento para identificar mães que apresentem indícios de rejeição ao filho. Comumente, a literatura aponta como crianças sujeitas a serem maltratadas por pais e mães as prematuras, as mentalmente deficientes, as com defeito físico, as indesejadas e as de difícil comportamento.

Recentemente, os profissionais da área da saúde têm observado a ocorrência, no Brasil, de um fenômeno chamado de Síndrome de Munchausen Transferida. Tal síndrome, com alguns casos relatados nos Estados Unidos, consiste na simulação, ou mesmo na causa, de maus-tratos por parte, geralmente, da mãe a seu filho. O perfil traçado pelos médicos e psiquiatras mostra uma mãe

contra criança ou adolescente", incorre em pena de multa de três a vinte salários-de-referência, devendo ser aplicado o dobro em caso de reincidência.

⁵⁷Suely Ferreira DESLANDES, *op. cit.*, p. 27.

com grande devoção ao seu filho supostamente doente, com facilidade de estabelecer relações fraternais com as equipes médicas, capaz de inventar sintomas de doenças sobre si mesma, rejeitar a participação do pai, demonstrar calma diante dos sintomas do filho, aceitar com naturalidade qualquer tipo de exame, demonstrando admiração pelo pessoal médico e grande conhecimento sobre a doença da vítima. Acerca desse fenômeno pouco conhecido no Brasil, os médicos arriscam uma teoria: os agressores sentem satisfação emocional ao hospitalizarem seus filhos e vê-los sofrer, obtendo, assim, atenção, informação e conforto de toda a equipe médica.⁵⁸

Cabe ressaltar a importância da participação dos profissionais de saúde, em conjunto com o Poder Público, em atividades de orientação familiar sobre maus-tratos e a identificação de famílias propensas à prática da violência.

3.3. A Atuação dos Três Poderes do Estado e do Ministério Público

A Carta Magna de 1988 deixa claro o dever do Estado, além da família e da sociedade, de assegurar à criança e ao adolescente o pleno exercício de seus direitos. O Estado garante esses direitos através da atuação de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e, ao lado destes, o Ministério Público.

Ao Poder Legislativo cabe representar a Nação como entidade política, elaborando leis pertinentes e adequadas às mudanças ocorridas no País. Com esse objetivo é que foi elaborada a Lei nº 8.069/90, para ser uma doutrina de

⁵⁸Folha de São Paulo, *Caderno Mais*, p. 5

proteção integral, garantidora da satisfação de todas as necessidades das crianças e dos adolescentes. Dalmo de Abreu DALLARI comenta sobre a competência legislativa da matéria:

ao mencionar o dever do Poder Público em relação à criança e ao adolescente, o Estatuto quer referir-se ao Estado, por todas as suas expressões. Evidentemente, não se poderia atribuir responsabilidade, por meio de lei, a uma entidade que não tivesse competência constitucional para tratar do assunto.⁵⁹

Diante do exposto, faz-se necessário analisar o que dispõe a Constituição em relação a criança e o adolescente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XV - proteção à infância e à juventude.

Não há, na verdade, disposição constitucional que reserve à União, aos Estados e aos Municípios competência para a prestação de serviços visando, exclusivamente, à proteção dos direitos da infância e da juventude. E, além disso, o art. 23 do texto constitucional contém matérias onde a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possuem competência comum, enumerando incisos que incluem crianças e adolescentes. Assim, no dizer de Sérgio Matheus GARCEZ,

fica claro que a matéria não é reservada especialmente, ou excludentemente a nenhuma das pessoas jurídicas de direito público interno que compõem a nossa Federação, podendo todas, em conjunto ou separadamente, tanto legislar quanto prestar serviços no que tange à matéria da proteção da infância e da juventude. E fica clara também a

⁵⁹Dalmo de Abreu DALLARI, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, p.23.

atribuição constitucional ao Estado, essencialmente, do cuidado e administração do problema.⁶⁰

O legislador estatutário procurou direcionar a questão do atendimento à crianças e adolescentes, municipalizando-a, como consta no art. 88, inciso I do Estatuto:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - municipalização do atendimento.
(...)

Com isso, buscou-se, através de disposições legislativas, a resolução dos problemas relativos à infância e juventude, proporcionando aos Municípios poderes que até então eram privativos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Poder Judiciário é aquele que tem por função essencial interpretar e aplicar a lei nos dissídios entre os cidadãos e entre estes e o Estado. A Lei estatutária, em seu art. 141, garante o acesso à justiça de crianças ou adolescentes, quando necessário, através de seus órgãos:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

O problema da deficiência do Poder Judiciário atinge, também, à infância e juventude, principalmente porque o referido Poder teve que se adaptar à nova realidade emergente no campo do Direito da Criança e do Adolescente. Necessária

⁶⁰Sérgio Mathcus GARCEZ, *op. cit.*, p. 69.

é, pois, sua independência, aliada a atuação do Ministério Público, no sentido de conter os abusos e resguardar os direitos dos infantes.⁶¹

Com o advento do Estatuto, as funções judiciais aumentaram, portanto, faz-se necessária a criação de varas especializadas e exclusivas para a justiça da infância e juventude, como reza o art. 145 do ECA:

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

A Lei nº 8.069/90 procurou dar mais importância à figura do juiz (art. 146 e seguintes do ECA), uma vez que a ele cabe fazer a justiça, provendo a regularidade do processo. O Juiz da Infância e da Juventude deve apresentar disposição para enfrentar problemas que exijam mais bom-senso do que propriamente aplicação da lei, pura e simples. Será indicado pela organização judiciária local para cuidar das causas decorrentes da lei estatutária, devendo assegurar os interesses das crianças em observância ao princípio da legalidade.⁶²

Na esfera do Direito da Criança e do Adolescente, o Ministério Público tem função assistencial e fiscalizatória, atuando como curador de menores. Mesmo possuindo a função de representar contra o adolescente infrator, o cunho de fiscalizador e protetor não fica descaracterizado. Como salienta João Luiz Portolan Galvão MINNICELLI,

⁶¹Tânia da Silva PEREIRA, *op. cit.*, p. 401 - 402.

⁶²Munir CURY et alii (coords)., *op. cit.*, p 445.

o Ministério Público é o órgão encarregado da defesa do *interesse público*, interesse esse que se define como sendo aquele que envolve os valores fundamentais indispensáveis para a existência pacífica e profícua da sociedade e para a realização dos seus membros como pessoa humana.⁶³

As atividades do Ministério Público, com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliaram consideravelmente, mas sempre visando o interesse público e social, no qual figura o menor como prioridade. Podemos encontrar, no art. 200 e seguintes do ECA, as várias funções do Ministério Público, entre elas a determinação para a instauração de inquérito policial para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e juventude; promoção de medidas judiciais cabíveis para garantir os direitos assegurados às crianças e adolescentes; representar ao juízo a aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e juventude; inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento, bem como os programas de que trata o Estatuto; promover e acompanhar os procedimentos relacionados com infrações atribuídas a adolescentes e outras funções compatíveis com os objetivos do Ministério Público, exercidas de acordo com a sua Lei Orgânica.

Nos ensina Paulo Lúcio NOGUEIRA que

várias são, portanto, as funções do Ministério Público também na *esfera menorista*, onde ele age como *parte* e como *fiscal*, sem perder essas características, mesmo quando representa contra o adolescente pleiteando a aplicação de medida sócio-educativa, que se insere perfeitamente na sua atribuição de zelar ao mesmo tempo pelo *interesse público* e pela *reeducação do menor* que pratica o ato infracional, o que torna sua função *bilateral*, isto é, no interesse de ambos os lados.⁶⁴

⁶³João Luiz Portolan Galvão MINNICELLI, *O Ministério Público e a justiça de menores*, p. 33.

⁶⁴Paulo Lúcio NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 270.

É de se ressaltar, ainda, a especial atuação desse órgão como defensor dos direitos individuais, coletivos e difusos das crianças e adolescentes e, também, a sua presença permanente junto à Justiça da Infância e Juventude e fora dela.⁶⁵

Ao Poder Executivo incumbe não só a execução das leis, mas também a manutenção da ordem pública e a segurança interna e externa do Estado. No campo do Direito da Criança e do Adolescente a tarefa primordial é a implantação de medidas no sentido de combater a violência cometida à infância e à juventude.

Há de se recordar que a Lei nº 8.069 incorpora normas internacionais, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia geral da ONU em 1989.

Com a ratificação da Convenção acima citada e a entrada em vigor da Lei nº 8.069/90, o Direito da Criança e do Adolescente deixou ser simplesmente teórico, político e demagogo para se tornar realidade jurídica e doutrinária no Brasil.⁶⁶

A partir daqui, muitas medidas importantes foram tomadas, por iniciativa do Executivo. Entre elas a elaboração de um plano Nacional de Prevenção e Redução da Violência Contra Crianças e Jovens a ser executado, conjuntamente, pelo Ministério da Justiça e o Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, com o acompanhamento do UNICEF, fornecendo, inclusive, apoio técnico e financeiro aos Estados, Municípios e entidades não-governamentais para a execução de programas e ações ligadas à prevenção e redução da violência contra crianças e adolescentes. Tal plano previa a revisão e melhoria da ação institucional das polícias; a articulação Estado-Sociedade; a mobilização social, por meio de

⁶⁵Tânia da Silva PEREIRA, *op. cit.*, p. 403.

⁶⁶*Ibid.*, p. 45.

campanhas de opinião pública; ações integradas de combate à violência e a imediata implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a viabilizar a formação de uma política nacional.⁶⁷

O Poder Executivo, no âmbito de suas funções, lançou os chamados serviços essenciais, dando condições aos Municípios de melhorar o desempenho de suas funções no sentido de garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Os serviços essenciais, segundo Edson SÊDA, dividem-se em duas categorias:

1. Os que executam atividades-fim (aquelas que atendem crianças, adolescentes e famílias garantindo a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, o lazer, a profissionalização, etc.)
2. Os que cumprem atividades-meio (aquelas que induzem ou corrigem as ações-fim para que estas não se desviem ou quando estas se desviam do atendimento de direitos).⁶⁸

As funções-fim são executadas pelos serviços das políticas básicas, disponíveis à população em geral. São políticas de assistência social utilizadas quando a família necessita dos serviços em razão de carências culturais, econômicas, morais ou pedagógicas. Já as atividades-meio são cumpridas pelo Conselho Municipal e pelo Conselho Tutelar em casos de crianças ou adolescentes violados ou ameaçados em seus direitos. Tudo isso regido pela Lei nº 8.069/90, que contém normas gerais para as políticas básicas e, também, normas próprias para uma política de assistência social voltada para as crianças e adolescentes.⁶⁹

⁶⁷MINISTÉRIO DA CRIANÇA., *O combate à violência contra a crianças e adolescentes no Brasil de hoje*, p. 7.

⁶⁸Edson SÊDA, *A Criança e o Direito Alternativo: um relato sobre...*, p. 105.

⁶⁹*Ibid.*, p.106 - 107.

Os programas de proteção para crianças ou adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos são: de orientação e apoio sócio-familiar, de apoio sócio-educativo, de colocação em família substituta e de colocação em abrigo, devendo ser registrados no Conselho Municipal.

O programa de orientação e apoio sócio familiar consiste em manter a vítima dentro do seio familiar, prestando-se algum tipo de serviço à família. Ocorre muito em famílias com carência econômica, cultural ou moral, onde os filhos passam a receber toda carga de insatisfação.

A categoria do apoio sócio-educativo é aquela que visa a orientação não à família da vítima, mas, especificamente à criança ou adolescente, em seu próprio ambiente de vida, quando ameaçada ou violada em sua cidadania.

A colocação em família substituta envolve a guarda (art. 33 a 35 do ECA), a tutela (art. 36 a 38 do ECA) e a adoção (art. 39 a 52 do ECA), tratadas na primeira parte desse Capítulo. Cabe ao juiz decidir, conforme o caso, sobre a suspensão ou perda do pátrio poder, instituindo a guarda, a tutela ou concedendo a adoção. Este programa, controlado pelo Estatuto, deve ocorrer no âmbito de entidades governamentais ou não-governamentais regularmente inscritas no Conselho Municipal.

Por último, o programa de abrigo é aquele destinado à crianças e adolescentes abandonados que não têm onde morar e não podem contar com um responsável, como um tutor ou guardião. O abrigo deverá ser uma casa organizada para um pequeno grupo e dirigida por uma pessoa equiparada a um guardião (art. 92 e parágrafo único do ECA). Não devemos confundir este programa com a

modalidade de internação. Esta é usada para adolescentes infratores, e aquela para vítimas de abandono.

De toda forma, cabe à Administração Pública Municipal a execução das atividades inseridas no Estatuto, destinadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas de todo e qualquer tipo de violência. Se houver omissão, cabe à entidades não-governamentais a exigência do cumprimento das atividades por parte da Prefeitura. Persistindo a omissão, o Juiz da Infância e da Juventude tem poderes para fazer-se cumprir a lei, mediante decisão judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora não se saiba concretamente quando a violência doméstica surgiu, tem-se a certeza de que, ao longo dos tempos, crianças e adolescentes estiveram expostos à inúmeras agressões cometidas por seus pais, por acharem, estes últimos, estarem exercendo um poder que lhes é próprio em razão da paternidade.

Nas civilizações antigas era comum a prática do extermínio de crianças, quando estas não lhes convinham. O Cristianismo, através de suas doutrinas e ensinamentos, foi responsável pela atenuação de modalidades impingidas aos menores de idade e pela criação de instituições, com o objetivo de proteger vítimas de maus-tratos e abandono.

Porém, foi a Revolução Francesa que deflagrou significativas transformações no quadro violento existente, impondo ao Estado a responsabilidade de fornecer meios e serviços assistenciais à crianças e adolescentes violentados em seus direitos. A intervenção estatal proporcionou o aperfeiçoamento do direito relativo ao menor de idade, com o surgimento de legislações especializadas em muitos países.

Basicamente com o advento da era industrial, o Brasil foi marcado por profundas mudanças políticas, econômicas e sociais. Devido à essa drástica transformação estrutural no país, graves problemas surgiram no seio familiar, refletindo diretamente na prole. Primeiro, a passagem para uma economia do tipo

industrial fez com que milhares de famílias fossem tiradas de um modo de produção rural para se integrarem ao modelo de consumo urbano, sem qualquer política que atendesse, de maneira satisfatória, as necessidades básicas dessa nova população. Segundo, a pouca oferta de serviços deixou inúmeras famílias sem condições de cuidar de seus filhos, tornando evidente a exploração do trabalho infantil.

A violência praticada contra crianças e adolescente apresenta-se sob forma de agressão física, sexual, psicológica ou sob a forma de negligência. Uma não é menos grave que a outra e todas ofendem os direitos fundamentais garantidos à infância e adolescência.

Ao longo deste trabalho, constatou-se que o tipo de violação mais praticada é a física, e o mais alarmante é que ela é cometida pelos próprios pais. A família é o início de tudo, o lugar onde o indivíduo se desenvolve e apreende as noções básicas de convivência em sociedade, devendo ser, portanto, um sistema organizado, rodeado de carinho e mútuo respeito. Porém, fatores como desemprego, subemprego, baixos salários, habitação, alcoolismo e drogas são responsáveis pela desestruturação familiar, com conseqüências direta na educação da prole.

O problema da violência doméstica é encontrado em todas as classes sociais, mas assume maior visibilidade nas classes populares, primeiro por serem mais numerosas e, segundo, por procurarem com maior freqüência os serviços públicos, já as classes mais favorecidas procuram os serviços particulares, buscando, também, discrição e sigilo.

Fazendo uma incursão histórica, constata-se que a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), emergiu de sucessivos esforços de

mudança em favor da criança e do jovem, trazendo consigo a concepção da criança e do adolescente como *pessoa*, ou seja, como *sujeito de direitos*.

O ECA consiste num dispositivo legal avançado que prevê meios para o atendimento das necessidades dos infantes a nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como políticas sociais básicas, programas assistenciais, serviços de prevenção, atendimento médico e proteção jurídico-social, dentre outras medidas pertinentes. Dessa forma, o Estatuto protege crianças e adolescentes de todo o tipo de violência, garantindo os direitos com medidas protetivas específicas, sanções administrativas, penais e ações civis públicas em torno dos interesses difusos e coletivos.

A intervenção estatal ainda se faz necessária, principalmente porque a sociedade não se adaptou a este novo instrumento jurídico, que é o Estatuto. A tutela estatal é exercida através de órgãos da administração do Estado em favor da criança e do adolescente, tomando para si as responsabilidades atribuídas aos pais ou responsável. Todavia, quando a administração pública deixa de cumprir com o seu papel, poderá ser considerada violentadora, uma vez que não supre as carências deixadas pelas falhas no mecanismo familiar.

A política de atendimento, proposta pela lei estatutária (art. 86), à infância e adolescência é feita através de órgãos governamentais e não-governamentais em conjunto com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No cumprimento ao atendimento das necessidades básicas, o Estatuto prevê os Conselhos de Direitos, destinados a assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes. Contudo, só a existência dos Conselhos de Direitos não basta para a transformação da realidade social, por isso, criou-se, também, os Conselhos Tutelares nos Municípios

(art. 131 do ECA), com poderes para atender casos de violação das garantias infanto-juvenis, podendo requisitar serviços e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais.

No âmbito das medidas aplicáveis aos pais responsáveis por maus-tratos praticados contra seus filhos está a advertência, como primeira modalidade dirigida às famílias em qualquer condição social, acompanhada de orientação e apoio sócio-familiar. Em segundo lugar vem a perda da guarda, quando torna-se inviável a permanência do menor de idade no seio familiar, no entanto é medida de caráter provisório, podendo ser modificada dependendo do interesse da criança. Caso a criança ou adolescente permaneça em guarda provisória, a família responsável deverá providenciar a tutela ou a adoção. Ainda, como medida cautelar, a autoridade judiciária poderá determinar o afastamento do agressor do lar, se ele for um dos pais.

De qualquer forma, o Juiz da Infância e Juventude deve se utilizar mais do bom-senso do que apenas aplicar a lei, visando sempre o benefício da criança ou do adolescente.

Conforme se percebe, a situação atual do Brasil com relação a violência acometida em crianças e adolescentes enseja a necessidade de ações conjuntas do governo e da sociedade, sendo que o Estado deve assumir, primordialmente, o papel de reverter dos fatores que levam a esse problema. É imprescindível que o poder público exija o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo povo, através de seus representantes no governo, que concretize os serviços públicos previstos pela lei estatutária, no âmbito federal,

estadual e municipal e, por fim, obtenha o apoio de todos os setores da sociedade, para juntos trabalharem na tarefa de minimizar, ao máximo, o problema da violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERGARIA, Jason. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- BARISON, Mônica Santos. *Famílias envolvidas em situação de maus-tratos contra a criança e o adolescente*. Cadernos do CBIA, ano 1, v. 4, Rio de Janeiro, 1992.
- BARREIRA, Wilson & BRASIL, Paulo Roberto Grava. *O direito do menor na nova Constituição*. São Paulo: Atlas, 1989.
- BIERRENBACH, Maria Inês de Souza. *Política e planejamento social*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 1982.
- BONAVIDES, Paulo. *Política e Constituição: os caminhos da democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- BRASIL CRIANÇA URGENTE. São Paulo: Columbus, 1989 (Coleção Pedagogia social, v. 1)
- BRASIL CRIANÇA URGENTE: a lei. São Paulo: Columbus, 1990 (Coleção Pedagogia Social. v. 3)
- CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1986.
- CAMPOS, Angela Valadares Dutra de Souza. *O menor institucionalizado: um desafio para a sociedade*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.
- CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *A questão social no Brasil: crítica do discurso político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Jalovi, 1988.
- CURY, Munir et alii (coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- _____. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- _____. *Temas de direito do menor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 1992.
- DESLANDES, Suely Ferreira. *Prevenir a Violência: um desafio para os profissionais de saúde*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENESP/CLAVES, 1994
- DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Ática, s/d.
- EDMUNDO, Lygia Pereira. *Instituição: escola de marginalidade?*. São Paulo: Cortez, 1987.
- ELIAS, Roberto João. *Tutela Civil - Regimes legais e realização prática*. São Paulo: Saraiva, 1986
- FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo, 18-05-1997. *Caderno Mais*, p.5.
- GARCEZ, Sérgio Matheus. *O Novo Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: E. V. Editora Ltda., 1994.
- GOLDENBERG, Gita W. *A violência doméstica e a "Lei do Pai"*. In: *Álter Ágora*, nº 3, Florianópolis, 1995.
- GRUNSPUN, Haim. *Os direitos dos menores*. São Paulo: Almed. 1985.
- GUERRA, Viviane N. de Azevedo. *Violência de pais contra filho: procuram-se vítimas*. São Paulo: Cortez, 1985.
- JUNQUEIRA, Lia. *Abandonados*. São Paulo: Icone, 1986.
- LOZANO, André. *Zona Leste lidera violência contra criança*. *Cotidiano da Folha de São Paulo*, p.3, maio 1997.

- LUPPI, Carlos Alberto. *Agora e na hora de nossa morte: o massacre do menor no Brasil*. São Paulo: Editora Brasil Debates, 1982.
- MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. *Código de menores comentado*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Serviço de Documentação, Menores Documentação, Boletim Informativo. *Juz Documentação*. v. 4, 1971.
- MINISTÉRIO DA CRIANÇA. *O Combate à Violência Contra a Criança e Adolescente no Brasil de Hoje*, 1992.
- MINNICELLI, João Luiz Portolan Galvão. *O Ministério Público e a Justiça de Menores*. Revista dos Tribunais, 1987.
- MORAES, Walter. *Notícia Histórica: Programa de Direito do Menor*. São Paulo: USP, 1980.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- PASSETTI, Edson. *O que é menor?* São Paulo: Brasiliense, 1985.
- _____. *Violentados: crianças, adolescentes e justiça*. São Paulo: Imaginário, 1995.
- PAULA, Paulo Afonso G. de. *Menores, direito e justiça: apontamentos para um novo direito das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: revista dos Tribunais, 1989.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Jalovi, 1980.
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. *Relatório de atividades do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis*, 1996.
- QUEIROZ, José (org.). *O mundo do menor infrator*. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1984.

- SANCHES, Raquel Niskier et alii. *Violência Contra a Criança e o Adolescente: proposta preliminar de prevenção à violência doméstica*. Rio de Janeiro, 1993.
- SÊDA, Edson. *A Criança e o Direito Alternativo: Um relato sobre o cumprimento da Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente no Brasil*. São Paulo: Adês, 1993.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez, 1996.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente - origem, desenvolvimento e perspectivas (uma abordagem sócio-jurídica). Florianópolis, setembro/1996. Trabalho apresentado para a obtenção do título de Professor Titular da cadeira de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.
- VIOLANTE, Maria Lúcia. *O dilema do decente malandro*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1985.
- XAVIER, Hélio. "Os enjeitados do rei, a roda dos expostos, a FUNABEM de hoje". *Revista Espaço*. s. 2, p. 16-19, 1983.
- WINNICOTT, D. W. *A criança e seu mundo*. Trad. de Alvaro Cabral, 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.